

DJ 2484 SUPLEMENTO 18/08/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – **DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2484 SUPLEMENTO**–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	4
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL	. 17
2ª CÂMARA CRIMINAL	. 17
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	. 19

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR **Retificação**

RETIFICAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS Nº. 23, Nº. 24 E Nº. 27/10.

A Desembargadora PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de atribuições legais e regimentais, considerando a ocorrência de erro material, resolve retificar os editais de nº. 23/10, nº. 24/10 e nº. 27/10.

CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Palmas, aos 17 días do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidência

EDITAL Nº. 23/10 PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO

A Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, noticia a vacância da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína - TO, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de Antiguidade, e convida os Senhores Juízes de Direito de 2ª e 3ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção à referida Vara. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº. 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações. DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2010.

EDITAL Nº. 24/10 REMOÇÃO E OU PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO

A Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, noticia a vacância da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi - TO a ser provida por REMOÇÃO E OU PROMOÇÃO pelo critério de Merecimento, e convida os Senhores Juízes de Direito de 2ª e 3ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem remoção e ou promoção à referida Vara. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº. 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações. DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2010.

EDITAL Nº. 27/10 PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO

A Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, dando aplicação ao disposto nos Artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1.979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e o Artigo 48, inciso IV, da Constituição Estadual, noticia a vacância da 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí - TO, a ser provida por **PROMOÇÃO** pelo critério de Antiguidade, e convida os Senhores Juízes de Direito de 2ª e 3ª Entrância para, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da publicação deste, requererem promoção à referida Vara. Os interessados devem instruir seus pedidos conforme as normas previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº. 10, de 11.01.96, Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com suas alterações. DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PRESIDÊNCIA

Errata

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Anexo I do EDITAL DO I CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DAS COMARCAS DO ESTADO DO TOCANTINS, publicado no Diário da Justiça nº 2483 - Suplemento, circulado em 17 de agosto de 2010, onde se lê: "CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR DA COMARCA DE PALMAS – 02 VAGAS", leia-se: "CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR DA COMARCA DE PALMAS – 04 VAGAS".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 289/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Memorando nº 131/2010/GAPRE, bem como na Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, resolve conceder a Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Sodalício, 1 e 1/2 (uma e meia) diárias, tendo em vista que empreenderá viagem ao Município de Itaguatins, com a finalidade de participar da inauguração do prédio do Fórum da referida Comarca, nos dias 20 e 21 de agosto de 2010

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA Vice-Presidente

PORTARIA Nº 291/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – ADM-CGJ nº 3029 (08/0066711-5), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUZA AQUINO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Porto Nacional, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 292/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40840 (10/0083962-9), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor SEBASTIÃO RODRIGUES TAVARES ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Palmas, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 293/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com $^\circ$ o artigo 12, \S 1°, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40880 (10/0084251-4), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora SELI ALVES CORREIA ocupante do cargo de Escrivão da Comarca de Figueirópolis, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 294/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40726 (10/0083465-1), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora EDITH LÁZARA DOURADO CARVALHO ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Guaraí, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 295/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40883 (10/0084254-9), homologa o despacho do Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora HELENA DOS REIS CAMPOS ocupante do cargo de Escrivão da Comarca de Gurupi, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 296/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com \circ artigo 12, \S 1°, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40884 (10/0084255-7), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora NILCE SCARAVONATTI ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Palmas, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 297/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40969 (10/0084183-6), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Miracema do Tocantins, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 298/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, \S 1°, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40725 (10/0083468-6), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor LUCIANO RIBEIRO VIEIRA ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de Guaraí, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 299/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40724 (10/0083467-8), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor ILSON SILVA QUEIROZ ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Guaraí, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

PORTARIA Nº 300/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA – 40881 (10/0084252- homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório do servidor JEAN ALVES GUIMARÃES ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Gurupi, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Termo de Apostilamento

PROCESSO: PA 40714

CONTRATO N°. 108/2010 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construtora Acaua Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista

na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010.

SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40715

CONTRATO N°. 114/2010 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista

na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justica Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010.

SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40713
CONTRATO N°. 103/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Clara Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista

na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010. SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40712 CONTRATO N°. 106/2010 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construtora Acauã Ltda

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010. SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40711

CONTRATO N°. 107/2010 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construtora Acauã Ltda

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista

na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100) **DATA DA ASSINATURA**: em 17/08/2010. SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40537

CONTRATO N°. 97/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista

na Cláusula Sexta, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza da Despesa: 4.4.90.51 (4219)

4.4.90.51 (0100) DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010. SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA 40518

CONTRATO Nº. 201/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sabina Engenharia LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Construção do Fórum da Comarca de Guaraí/TO.
VALOR: R\$ 8.281.947,43 (oito milhões duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Modernização do Poder Judiciário Atividade: 2010 0501 02 061 0009 1165 Natureza de Despesa: 4.4.90.51 (0100)

VIGÊNCIA: Vinculado ao crédito orçamentário e ao cronograma de execução da obra.

DATA DA ASSINATURA: em 17/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Sabina Engenharia LTDA. Palmas - TO, 18 de

agosto de 2010.

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 048/2010

PROCESSO: PA nº. 39.634
TOMADA DE PREÇO N°. 002/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sabina Engenharia Ltda.

OBJETO DO TERMO: A prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo previsto na Cláusula Quarta do contrato, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias para a conclusão das obras e serviços, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA: em 08/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justica / TO Sabina Engenharia Ltda. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

Extratos de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 022/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: Consignação em folha de pagamento de empréstimos pessoais concedidos a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 02/08/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – Presidente SICOOB JURISCRED – Presidente. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 023/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: Consignação em folha de pagamento de empréstimos pessoais concedidos a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua

DATA DA ASSINATURA: em 02/08/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - Presidente. BANCOOB -Representante Legal. Palmas - TO, 18 de agosto de 2010.

Extratos de Ata de Registro de Preços

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 034/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39951

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 036/2010 - SRP CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Multicores Papelaria E Suprimentos de Informática Ltda-Me

OBJETO DA ATA O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos produtos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo: EMPRESA REGISTRADA: MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME CNPJ: 05.259.115/0001-19 ENDEREÇO: Quadra 106 Norte AV NS 04 LOTE 15, CENTRO CEP 77020-040, Palmas-TO.

	,				
ITEM	DESCRIÇÃO	MARC A	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
05	CARTUCHO DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORA 5940/6940 HP 95 DESKJET	HP	50	R\$ 69,40	R\$ 3.470,00
09	CARTUCHO DE TONER Q7553A	HP	200	R\$ 257,50	R\$ 51.500,00
16	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER SCX4100,SCX4100D3	SAMSU NG	10	R\$ 394,00	R\$ 3.940,00
17	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER SCX4200,SCXD4200A	SAMSU NG	10	R\$ 394,00	R\$ 3.940,00
22	KIT FOTOCONDUTOR PARA IMPRESSORA E460DN	LEXMA RK	200	R\$ 229,00	R\$ 45.800,00
TOTAL	R\$ 108.650,00				

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO - Contratante / Multicores Papelaria E Suprimentos de Informática Ltda-Me - Contratada. PALMAS-TO,17 de agosto de 2010.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 035/2010 AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39491

MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 017/2010 - SRP CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MBS Distribuidora Comercial Ltda

OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

CNPJ: ENDER	MPRESA REGISTRADA: MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA NPJ: 05.821.117/0001-50 NDEREÇO: QD 110 Norte, Av. JK, Lote 07, Térreo, Centro, Palmas-TO				
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR TOTAL	
1	Frigobar com aproximadamente 120 Litros, Cor branco, com uma porta, compartimentos, Pés niveladores e rodízios traseiros, selo Procel de eficiência energética tipo "A", 220V, garantia mínima de 12 meses. Modelo: CRC 12 A	Consul	200 Unid	R\$120.800,00	
3	Fogão de Piso com 4 bocas, cor: branco, acendimento elétrico, forno auto-limpante, tampa de vidro, 220V, garantia mínima de 12 meses.	Bráslar	42 Unid	R\$ 13.146,000	
4	Purificador de água elétrico com água natural e gelada. Sistema tripulo de purificação com gabinete em aço, carbono, cor: branco, consumo de energia mínimo, 220V, garantia mín. de 12 meses.	Libell	120 Unid	R\$37.800,00	
6	Ventilador de parede, com sistema fácil de desmontagem permitindo lavagem completa das grades, hélice e base, com baixo nível de ruído, 03 velocidades, 03 ou 04 pás, motor com protetor térmico, suporte de parede, 220V, garantia mínima de 12 meses.	Ventibelta	50 Unid	R\$ 4.036,50	
11	Armário de parede para cozinha em aço, pintura eletrostática a pó brilhante, cor: branco, com 03 portas e 03 compartimentos, puxadores, dimensões mínimas de 90 cm de largura, 30 cm de profundidade e 50 cm de altura, prateleira não removível. Garantia mínima de 12 meses.	Colormaq	100 Unid	R\$ 16.000,00	

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justica/TO – Contratante / MBS Distribuidora Comercial Ltda - Contratada. PALMAS-TO,17 de agosto de 2010.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 40203 MODALIDADE: Pregão Presencial nº. 040/2010 - SRP CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Célio Batista Alves - Me OBJETO DA ATA: O presente registro de preços tem por objeto a expectativa de aquisição dos bens, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: **CÉLIO BATISTA ALVES - ME**CNPJ: **25.051.236/0001-88**ENDEREÇO: **Av. Filadélfia, 1401, Setor São Miguel – Araguaína/TO, CEP: 77816-540, Fone:**(63) 3413-1105/3295

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	120	POLTRONA GIRATÓRIA ALTA COM BASE E BRAÇO CROMADO.	R\$ 3.091,66	R\$ 370.999,20

04	300	POLTRONA GIRATÓRIA ESTILO DIRETOR A GÁS MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇO	R\$ 1.206, 66	R\$ 361.998, 00
05	240	POLTRONA DIRETOR FIXA TRAPEZOIDAL C/ PRANCHETA ESCAMOTIÁVEL EM COURO SINTETICO	R\$ 2.981,25	R\$ 715.500,00
06	300	CADEIRA EXECUTIVA COM BASE FIXA	R\$ 800,00	R\$ 240.000,00
07	80	SOFÁ DE 03 LUGARES Medidas aproximadas: 900x2000x80mm	R\$ 9.462,50	R\$ 757.000,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação. SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante / Célio Batista Alves - Me - Contratada. PALMAS-TO,17 de agosto de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

<u>Decisões / Despachos</u>

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4614/10 (10/0085336-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: POLLYANA REIS ALVES Advogado: Serafim Filho Couto Andrade

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 85/90, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por POLYANA REIS ALVES, devidamente qualificada e representada, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que vetou sua posse no cargo de Médicadermatologista, após aprovação em todas as etapas do certame e nomeação efetivada através do Ato nº 4.298- NM, publicado no Diário Oficial nº 3.144, de 26/05/2010. Afirma a impetrante que prestou concurso para o quadro de servidores da Saúde do Estado do Tocantins, para o cargo de médico-dermatologista, concorrendo à vaga para o município de Araguaína. Foi aprovada em todas as etapas do certame na 2ª colocação. Alega que, por ocasião da posse, apresentou todos os documentos exigidos em edital, quais sejam: Diploma de curso superior em medicina, Certidão de registro junto ao CRM/TO e Título de Pós-Graduação e residência reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, preenchendo assim todos os requisitos exigidos para o cargo, entretanto, teve sua posse negada pela autoridade impetrada sob a justificativa de falta de apresentação do título de especialista, o que consubstancia flagrante desrespeito das regras contidas no edital do concurso (arbitrariedade e ilegalidade). Ao final, demonstrando presente o fumus boni iuris, comprovado pelos documentos que atestam a titulação exigida para a posse no cargo público, bem assim, o periculum in mora, manifesto pelo decurso do prazo para efetivação de sua posse, requer a impetrante a concessão in limine da mandamental, para que seja determinado à autoridade impetrada que efetive imediatamente sua posse no cargo para o qual foi nomeada, pleiteando sua concessão em definitivo quando do julgamento de mérito. Acostou a documentação de fls. 12/67. Informações de estilo da autoridade impetrada às fls. 76/81. Em síntese, é o relatório. Decido. Afigura-se manifesta a inadmissibilidade da ação mandamental. Estabelece o artigo 10° da Lei n° 12.016/2009 que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar os requisitos legais. Quanto aos requisitos do writ, o artigo 5°, inciso LXIX da Constituição da República e o artigo 1° da Lei supra-referida estipulam que se concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade. Ensina CASTRO NUNES que "o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentam aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. É pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato, seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualificação de certo e incontestável". Dissertando sobre a ação mandamental, elucida HELY LOPES MEIRELLES: "Mandado de Segurança é o meio constitucional (artigo 5°, LXIX e LXX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteger direito individual ou coletivo, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo que só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil. Destina-se a coibir atos ilegais de autoridade, que lesem direito subjetivo, líquido e certo do impetrante... Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Infere-se desses conceitos que a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto

essencial para que se conceda a segurança, não se podendo permitir uma extensão excessiva na aplicação desse instituto, que deve ser admitido apenas em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar como a única via para proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, desde que se comprove a irreparabilidade objetiva do dano. No caso em específico, a impetrante alega estar sofrendo suposta violação a direito líquido e certo seu, em face de ato que indeferiu a sua posse em cargo público para o qual obteve aprovação em concurso público, ao argumento de não ter sido efetivamente comprovada a especialização na área da medicina – dermatologia – exigida na norma editalícia. Entretanto, o exame dos autos permite concluir, sem maiores digressões, não existir violação a direito liquido e certo, na medida em que não sobressai da decisão que se diz arbitrária qualquer mácula de ilegalidade. Com efeito, a lei nº 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo as instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e § 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei nº 6.932/81, verbis: "Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina". Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.763/2005. Neste caso em específico, a impetrante não trouxe aos autos a comprovação necessária de que seja detentora do título de especialista em dermatologia, nos moldes previstos na legislação específica e exigidos no edital do certame, apresentando apenas certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação lato sensu em Dermatologia. Como se viu, é obrigatória a participação da impetrante no programa de residência médica como requisito para o efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de "pós-graduação - residência médica" - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei nº 6.932/81. A propósito, vem proclamando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E § 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA. 1 a 3 (...) 4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de pósgraduação – residência médica – é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a lei nº 6.932/81. 5 e 6 (...)." Portanto, tal como demonstrado, não logrou êxito a impetrante em demonstrar a real existência de ilegalidade no ato combatido que pudesse ocasionar lesão a direito líquido e certo, capaz de ser sanada pela via sumária e documental do writ. Noutras palavras, tenho que o seu direito líquido e certo não se apresentou manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Para a doutrina, direito líquido e certo amparável por mandado de segurança é "o que se apóia em fatos incontroversos, fatos incontestáveis". De seu turno a jurisprudência exige que: "I - O direito líquido e certo - fatos que embasam a pretensão - deve ser comprovado de plano, através de prova documental, e sobre ele não deve pairar qualquer dúvida". Isto posto, evidenciando-se que não há direito líquido e certo da impetrante que mereça ser protegido e que tivesse sido violado, nem ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ser corrigido, tenho que a impossibilidade jurídica do pedido e, pois, a ausência do interesse processual, impõe seja indeferida a inicial da presente ordem, nos termos do artigo 295, I e III, e seu § único, III, do Código de Processo Civil, como de fato a indefiro, com supedâneo no artigo 30, II, "b", do RITJ/TO. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4643/10 (10/0086019-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JUVANETE GAMAS BARBOSA PAES

IMPETRANTE: JUVANETE GAMAS BARBOSA PA Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 95, a seguir transcrito: "De acordo com certidão de fls. 94, não consta à contrafé para a notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 02 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com acopias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. No presente caso, a Impetrante forneceu apenas uma cópia da petição inicial, bem como de seus documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade acoimada coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. P.R.I.C. Palmas, 16 de Agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10580 (10/0084748-6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2.5330-2/09 da Única Vara Cível da Comarca

de Guaraí – TO

AGRAVANTE: SPA – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADOS: Raimundo José Marinho Neto, Carlene Lopes Cirqueira Marinho, José

Anchieta da Silva e Caio Soares Junqueira AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARAÍ - TO ADVOGADA: Márcia de Oliveira Rezende RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de agravo de instrumento oferecido por SPA Engenharia Indústria e Comércio S/A., nos autos da execução fiscal que lhe move o Município de Guaraí - TO, contra r. decisão reproduzida às fis. 104/119. A Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo, ao acolher a recusa do Exequente/Agravado, indeferiu a nomeação à penhora de 94.200 (noventa e quatro mil e duzentas) debêntures participativas de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 285.18 (duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) cada, totalizando R\$ 26.863.956,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais) e, por conseguinte, determinou a penhora on line dos saldos em contas e outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Em síntese, entende que a Magistrada a quo não andou bem, uma vez que desconsiderou a existência de outros bens penhoráveis, suficientes à garantia da execução, desprezando a orientação pretoriana que excepciona a penhora de ativos financeiros. Objetiva o correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, a penhora eletrônica determinada dos saldos de conta e outros ativos financeiros da Agravada, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma da decisão recorrida, acostada em reprografia. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo cingir-se a controvérsia no acerto ou não da decisão que determinou a penhora on line dos saldos em contas e outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD, a despeito de existir outros bens suscetíveis de constrição. Extrai-se do caderno processual que a pretensão da ora Agravante mostra-se plausível, uma vez que, considerada sua condição de sociedade empresária, a penhora dos saldos em contas e outros ativos financeiros poderá afetar seu capital de giro, inviabilizando a atividade empresária, com reflexos desastrosos em outros campos, como, por exemplo, no pagamento de salários dos empregados. Analisando os autos, observo que a execução, ajulzada em abril de 2008, é de R\$ 2.286.608,82 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois centavos) e o importe ofertado pelo Executado à penhora é de R\$ 26.863.956,00 (vinte e seis milhões oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais), em debêntures participativas de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, de toda sorte, suficiente para o fim almejado pelo Exequente/Agravado. Nesse sentido, apesar de não olvidar que a escolha do bem a ser penhorado se pauta pela facilitação e rapidez da execução na busca pela satisfação do crédito, posto que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612), não se pode esquecer que o gravame deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). A conciliação dessas premissas é indispensável à interpretação da lei. Destarte, não é o caso de vedar a penhora on line de numerário pertencente às sociedades, mas de evidenciar a necessidade de detida análise sobre o modo de realização desse procedimento expropriatório, o qual, deve ter como requisito mínino a inexistência de outros bens eficazes à garantia do juízo. Nessa esteira, traz-se à colação precedente extraído do Agravo de Instrumento n. 2009.026872-6, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFERTA DE BENS À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA "ON LINE". EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte superior, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a finalidado do so obtor informaçãos contas bancárias de dovodores conquento não. a finalidade de se obter informações sobre contas bancárias de devedores, conquanto não constitua quebra de sigilo bancário, é medida excepcional, admitida apenas quando esgotados e frustrados os meios extrajudiciais expendidos para localizar tais bens" (REsp 864338, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6-10-2006). 2. "'(...) permitir-se a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia, porque tal determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores, para possibilitar a continuidade de aquisição de matéria-prima, pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários.' (REsp n° 578.324/RN, Rei. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.08.2005)" (MC n. 012012, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 27-9-2006). (TJ/SC Agrave de Instrumento nº 2006.032529-2, de Itajai. Relator: Des. Salim Schead dos Santos, j. 30-11-2006). Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, verifico estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela Agravante, ao que entendo se enquadrar o caso em análise dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo almejado, ao que determino, a suspensão da penhora on line que recaiu sobre saldos em conta e outros ativos financeiros da Agravante. Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8400 (08/0069823-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO REFERENTE: Ação de Cobrança nº 18991-0/06 da 2ª Vara Cível

APELANTE: ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: Ary Carvalho Netto e Outros

APELADO: FEDÉRAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS - FIETO

ADVOGADOS: Cabral Santos Goncalves e Outro RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator Substituto, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam estes autos de Apelação Civel interposta pela empresa Alfa Seguros e Previdência S/A, contra sentença que a condenou a indenizar a apelada o valor de R\$ 47.945,45 devidamente corrigido, relativo ao seguro contratado entre as partes. O feito foi recebido no Gabinete em 09/02/2009 e, enquanto aguardava julgamento sobreveio petição conjunta das partes, na qual informam que não mais possuem interesse na causa, e apresentam minuta de acordo, pugnando pela sua homologação, e extinção do processo nos termos do art. 2 69, III do Codex Processual Civil. Verifica-se que as partes estão bem representadas, e que, inclusive, o valor referido no termo de acordo encontra-se depositado em conta judicial, fls. 165. Assim, homologo o acordo, fls. 159/161, para que produza seus efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. P. Intimem-se. As partes renunciaram ao prazo recursal. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da apelada FIETO – Federação Das Indústrias do Estado do Tocantins e de seus procuradores, com poderes para receber e dar quitação. Após, remetam-se os autos à Comarca de Origem para baixa. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de agosto de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator Substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10516 (10/0084309-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 55216-4/09 da 5º Vara Cível da Comarca

de Palmas - TO

AGRAVANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz AGRAVADO: ELPÍDIO F. DA MOTA – ME ADVOGADO: Arthur Teruo Arakaki RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Agravante apresenta pedido de desistência do presente recurso (fl. 89). O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Palmas – TO, 29 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 10544 (10/0080945-2) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: Ação Popular nº 14774-0/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos

EMBARGANTES: ADRIANO MARINHO STEFANI E OUTROS

ADVOGADA: Ruth Coelho Chaves Lopes
EMBARGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ADRIANO MARINHO STEFANI E OUTROS interpõem Embargos de Declaração visando à modificação do acórdão de fls. 1907/1908, que deu provimento ao recurso de apelação cível em epígrafe, interposto por FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, contra sentença proferida nos autos da Ação Popular originária. No primeiro grau de jurisdição, pleiteou-se a anulação das provas objetivas do concurso público para provimento de vagas do quadro geral do Poder Executivo (Edital 01/2008 - fis. 41/53). No entender do autor da ação, ocorreram, na execução do certame, ofensas aos princípios gerais da administração, em especial os da eficiência, legalidade e moralidade administrativas. Por julgamento antecipado, o Magistrado declarou improcedente o pedido, tecendo considerações acerca da falta de prova das supostas ofensas. Inconformado, o autor popular interpôs apelação cível. Em preliminar, argüiu cerceamento de defesa e ofensa às garantias do contraditório e do devido processo legal. O argumento foi acolhido à unanimidade pela Turma julgadora, cassando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à instância singela para instrução processual, com ampla dilação probatória. Às fls. 1911/1947, candidatos inscritos no concurso, afirmando serem terceiros . prejudicados, opõem embargos de declaração. Em extenso arrazoado, alegam haver, no julgado, contradição e omissão quanto à necessidade de prova das irregularidades apontadas na ação popular. Defendem a legalidade do certame e impugnam os motivos de sua suspensão. Em caráter infringente, pedem a modificação do acórdão, para que se dê prosseguimento ao concurso. É o relatório. Decido. Para justificar a legitimidade recursal, os embargantes afirmam serem terceiros prejudicados pela decisão embargada. Certo é que, para ingressar na lide, terceiros interessados devem não apenas comprovar o prejuízo sofrido e sua pretensão recursal; há de se apontar, de modo inequívoco, verdadeiro interesse jurídico na vitória de uma das partes – ou seja, a legitimidade para o feito – aderindo aos interesses de uma delas, como ocorre nas demais formas de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil. Não existe, no recurso em exame, indicação expressa do pólo a que se pretende ingressar. Logo, a apreciação do pedido enseja ampla reflexão. Para combater decisão favorável aos interesses do autor da ação, os embargantes haveriam de se inserir, logicamente, no pólo passivo da demanda. Contudo, é evidente não deterem legitimidade para tanto, pois em hipótese alguma poderiam ser responsabilizados pelos atos combatidos na ação popular, tidos por lesivos aos princípios gerais da administração pública. Inexiste, destarte, legitimidade passiva. Por outro ângulo, os embargantes poderiam estar à procura do ingresso no pólo ativo da ação de origem, junto do autor popular, então apelante. Porém, não lhes caberia, nesta hipótese, formular pedido contrário aos interesses do autor da demanda. É exatamente o que está a ocorrer: pelos embargos declaratórios, pede-se a modificação justamente do que fora pleiteado e alcançado pelo autor da ação (a suspensão do certame, até serem apuradas as ilegalidades apontadas). Há, nesse caso, nítido conflito de interesses, a impedir a admissão do recurso formulado pelos terceiros. Esclarece o tema a ementa a seguir transcrita, da lavra do Ministro LUIZ FUX, com sua peculiar clareza: "1. A legitimidade para recorrer, assim como o interesse, constituem requisitos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual não se revela cognoscíveis os embargos de

declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado, à luz do disposto no artigo 499, do CPC. (...) 5. Embargos de declaração não conhecidos." (EDCI no AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). O art. 557 do Diploma de Ritos preceitua: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Posto isso, não conheço dos presentes embargos, por flagrantemente inadmissíveis. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10713 (10/0085978-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 54820-9/10, da 5ª Vara Cível Comarca de

AGRAVANTE (S): WOLNEY & CAMPOS LTDA-ME E ROMULADO OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: Priscila Costa Martins AGRAVADO (A): BANCO FIDIS S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por WOLNEY & CAMPOS LTDA-ME, contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade no 54820-9/10, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária no prazo de trinta dias.Aduz ser representante comercial na área de serviços automotivos e alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento, embora seja esta situação momentânea. Diz ter solicitado assistência gratuita pela dificuldade em que se encontra no momento.Sustenta enquadrar-se a decisão ora agravada nas hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, por acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual impõe a suspensão do seu cumprimento. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, pois ficará impossibilitada de buscar a prestação jurisdicional para obter sua pretensão. Frisa não existir motivação na decisão do juiz "a quo" que indeferiuAfirma estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", necessários à concessão da liminar ora pretendida. Requer a concessão desta para determinar ao juízo "a quo" o prosseguimento do feito, independentemente do recolhimento das custas iniciais, que deverão ser pagas ao final do feito, e a procedência do pedido para fins de manter a liminar concedida até o trâmite final da ação em epígrafe. Requer a concessão do beneficio da Justiça gratuita nesta instância, motivo pelo qual deixa de efetuar o preparo do presente recurso. Junta cópia do feito originário, além da decisão agravada e da certidão de intimação. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo. No presente caso, faz-se necessário o processamento deste agravo pela via instrumental, em função de inegável risco de dano, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição do processo, caso não seja atendida a decisão agravada. Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio também admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que devidamente demonstrada a insuficiência financeira: "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURIDÍCA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5°, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. (...) (STJ, REsp no 161.897/RS, RELATOR: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgado em 12.5.98. Publicado no DJU 10.8.98, p. 65).A possibilidade vem amparar a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, na busca da solução de conflitos.A agravante declarou, na inicial da ação originária, não ter condições de arcar com o ônus financeiro do processo, por estar com dificuldades econômicas.No meu sentir, denegar de plano o benefício pleiteado é medida que não se coaduna com os direitos susomencionados. É claro que abusos e má-fé processual devem ser coibidos. Contudo, há de se permitir ao litigante fazer prova de suas alegações, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa e restrição da garantia de acesso ao Judiciário. Visando evitar indevida limitação de direitos, entendo prudente, no caso dos autos, conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária ao agravante, mediante comprovação da situação de penúria financeira no prazo de dez dias, sob pena de revogação, e com relação à decisão recorrida, suspender liminarmente o cancelamento da distribuição, até apreciação do mérito deste recurso. Posto isso, defiro parcialmente a liminar recursal, tão-somente para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária no agravo de instrumento, mediante comprovação da situação de penúria financeira no prazo de dez dias, e suspender a determinação de cancelamento da distribuição, permitindo a regular tramitação da ação de origem até o julgamento deste Agravo de Instrumento.Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo "a quo", requisitando-lhe as informações de mister. Inviável a abertura de vista para contrarazões recursais, por não ter se operado a triangularização processual. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Palmas –TO, 13 de agosto de 2010.Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1585 (09/0079220-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 22927-4/09, da Única Vara EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LIZARDA – TO, REPRESENTADO PELO PREFEITO

CARLOS LUSTOSA NETO

PROC. GERAL MUN.: Flávio Suarte Passos EMBARGADOS: AIDES ALVES MESSIAS E OUTROS ADVOGADO: Luis Gustavo de Césaro e Outro RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, volvam-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso. Palmas – TO, 05 de agosto de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9917 (09/0078298-6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 79142-8/09, da Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO. AGRAVANTE: LUANA BRITO DA SILVA ADVOGADO: Fabrício Brito da Silva AGRAVADO (A): FACULDADE UNIRG ADVOGADA: Helena Cristina de Brito e Silva RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de reforma da decisão vergastada, interposto por Luana de Brito da Silva, em face da Faculdade UNIRG, em razão de decisão de folha 90/92, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Faz e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi-TO.A Agravante impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de uma vaga extra no internato de medicina ministrado pela UNIRG em convênio com a Escola de Saúde Pública de Goiás. Aduz que sofre inúmeros problemas de saúde, razão pela qual quer dar continuidade ao curso de medicina em Goiânia, precisamente no HGG, onde poderia cursar o internato e contar com o auxílio dos pais e familiares. Alega que o agravado disponibiliza aos universitários que estão no 9º período, em fase de internato, vagas em Estado diverso, para que possam concluir o curso de medicina. Essas vagas são disponibilizadas por critério de notas. Consta às folhas 56/61 informações prestadas pela instituição de ensino UNIRG, expondo que "não é demais ressaltar que a Fundação UNIRG não se opõe ao pedido da Autora, somente não possui meios de obrigar a Secretaria de Saúde de Goiás a acolher sua pretensão e acrescentar uma vaga". Sendo assim, a Impetrada não é parte legítima para figurar neste processo porque não detém o poder de acatar eventual determinação para a abertura de vaga suplementar. Não há relação de sujeição à pretensão da Autora. De fato, uma condenação não autorizaria a UNIRG conceder uma vaga adicional à Impetrante, haja vista que se trata de competência do Estado de Goiás (que nem é parte processual), o único que mantém relação de subordinação com as instituições hospitalares".Extrai-se da decisão vergastada o seguinte:" No caso sob exame, não pairam dúvidas de que a impetrante vem lidando com problemas de saúde (fls.27/34), todavia, não pode perder de vista a quantidade de vagas disponibilizadas pelos convênios UNIRG/HGG/nº 006/2006 E 013/2007-GJ/SES, quais sejam, 24 (vinte e quatro), conforme Ofício 002/2009/SEP/HGG". Ao final, requer a reforma da decisão vergastada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, percebo que a irresignação volta-se somente em torno da decisão de folhas 90/92, onde fora indeferida a liminar pleiteada, qual seja, uma vaga extra no internato de medicina ministrado pela UNIRG. Para que o agravo seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que não resta caracterizado nos autos, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa.No caso em estudo, a respeito da argumentação desenvolvida pela agravante, tentando evidenciar que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão não seja reformada, não a vislumbro, pois, não trouxe aos autos provas demonstrando que o procedimento utilizado pela UNIRG contém vício de ilegalidade.O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é que, in verbis:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, por não vislumbrar provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto este agravo de instrumento em agravo relido, na forma do artigo 557, caput c/c 527, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao juiz da causa para apensar aos principais. Publique-se. Cumprase.Palmas, 02 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10661 (10/0085325-7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública de Tutela Inibitória C/C Ação Coletiva de Ressarcimento

nº 11.339-3/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. AGRAVANTE: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: Cléo Feldkircher

AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Três Comércio de Publicações Ltda., em razão de decisão proferida (fls. 19/21), pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Civil Pública de Tutela Inibitória c/c Ação Coletiva de Ressarcimento, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.Busca a Agravante a reforma da decisão exarada nos autos da referida Ação, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo antecipou a tutela pretendida, determinando que a requerida, ora agravante, se abstivesse de renovar, automaticamente, a assinatura de revista sem a autorização expressa do consumidor (19/21).Em síntese, entende que o Magistrado de Piso se equivocou, pois, ao contrário do que alega o requerente, ora Agravado, a peça inaugural se baseou em reclamações isoladas de 3 (três) clientes, do universo de 1.853 (um oitocentos e cinquenta e três) assinantes. Ademais, afirma a Agravante, tal qual exarada, a decisão combatida "acaba por deixar a empresa vulnerável, o que a faz perder espaço no mercado de consumo em total desigualdade com seus concorrentes, sem mencionar ainda, que tal medida limita a liberdade contratual das partes e diminui a autonomia privada". Objetiva o

correspondente efeito suspensivo, para o fim de afastar, de pronto, os efeitos da decisão recorrida, almejando, também, em julgamento de mérito, a reforma do decisum, para que continue a renovar, automaticamente, as assinaturas dos períodos. À inicial, juntou os documentos de folhas 13/45.À folha 48, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. O presente instrumento fora interposto contra a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo requerente, ora Agravado, determinando que este se abstivesse de renovar, automaticamente, a assinatura de revista sem a autorização expressa do consumidor.No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em tela, em sede de exame perfunctório, tenho que deve prevalecer o interesse do agravado em detrimento do interesse da agravante, pois busca proteger direitos transindividuais, como sói ser o Direito Consumeirista. Assim, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a justificar a concessão do efeito suspensivo almejado.Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por indeferir a concessão de efeito suspensivo pretendido.Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Públique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI -

APELAÇÃO CIVIL 10993 (10/0084178-0) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA

REFERENTE: Ação Sócio Educativa nº 22001-7/10, do Juizado da Infância e Juventude APELANTE: R. P. P. E W. M. DE M.

ADVOGADO (S): Leonardo Gonçalves da Paixão e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível, oposta por R. P. P. C. e W. M. DE M., contra a sentença de fls. 202/216, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em seu desfavor.Consta na representação que os adolescentes, em 18/3/2010, acompanhados de outros indivíduos maiores de idade, chamados THIAGO FELIPE DA SILVA e MARCOS DE BABAÇULÂNDIA, agindo em comunidade de desígnios, munidos de uma arma de fogo, tipo garrucha, no estabelecimento comercial denominado "Elza Cabelereiros", tentaram subtrair, mediante grave ameaça às vítimas ELZA ROCHA MARTINS SOUSA, THALITA MARTINS SOUSA, DAIANE MARTINS DOS SANTOS e de uma cliente não identificada, diversos objetos pessoais, descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 12.E também subtraído, por volta das 20h30min do mesmo dia, na locadora "Hollywood Vídeos", situada na rua Getúlio Vargas, e nas mesmas circunstâncias, das vítimas KYZZIA PAULA FERREIRA, EVENISA RIBEIRO DE ALMEIDA, LETÍCIA BRITO GONÇALVES, diversos objetos pessoais, tais como celulares, dinheiro e bolsas.Na audiência de apresentação judicial, os apelantes confessaram a prática delitiva. A representação tramitou regularmente, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Sobreveio, então, a sentença ora combatida, pela qual a Magistrada, convencida da materialidade e autoria, responsabilizou os adolescentes pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo, previsto no artigo 157, §2°, I e II, (duas vezes), na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal. Aplicou-lhes a medida sócio-educativa de semiliberdade; observou ser obrigatória a escolarização e profissionalização dos adolescentes, reavaliando-se a manutenção deles a cada seis meses, conforme a legislação em vigor. O representante do "parquet" de primeira instância apontou não dever sequer conhecer o apelo, haja vista não ter a Magistrada imposto a medida de internação aos adolescentes, mas sim a medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade insculpida no artigo 112, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Inconformados, os adolescentes, por intermédio de advogado, representante do escritório modelo do ITAPAC e FAHESA, interpuseram o recurso em exame, pelo qual argumentam não terem participado da prática do delito de roubo; não se lhes aplicando a medida de internação disposta no artigo 122, § 2°, da Lei 8.069/90. Asseveram ter olvidado a sentença do princípio da individualização da pena. Aduzem que os adolescentes de fato participaram da ação delitiva, contudo não empreenderam nenhuma injusta ameaça às vítimas, tampouco entraram no estabelecimento comercial, pois aguardaram do lado de fora segurando as bicicletas. Sustentam não haver provas de terem concorrido os adolescentes para o ato infracional. Por fim, pedem a aplicação de medida sócio-educativa mais branda aos adolescentes, retirando-se-lhes a imposição da medida sócio-educativa de internação.Em contra-razões, o representante do "parquet" de primeira instância apontou não dever sequer conhecer o apelo, haja vista não ter a Magistrada imposto a medida de internação aos adolescentes, mas sim a medida sócio-educativa de inserção em regime de semiliberdade, insculpida no artigo 112, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não-provimento do recurso.É o relatório. Decido.Com efeito, o representante do Ministério Público, em suas razões, suscitou preliminar a qual impede o julgamento de mérito do presente apelo.A medida sócio-educativa imposta aos ora apelantes pela juíza sentenciante foi a de inserção em regime de semiliberdade, contudo as razões de apelo estão fundamentadas numa suposta medida de internação que se lhes impuseram. Vejamos o conteúdo decisório: "Posto isto, comprovado que os adolescentes praticaram o ato infracional descrito no artigo 157 §2°, incisos I e II (duas vezes) estes na forma dos artigo 70, "caput", todos do Código Penal, julgo improcedente a presente representação ajuizada pelo Ministério Público contra os adolescentes R. P. P. C. e W. M. DE M., acima qualificados. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Aplico aos adolescentes R. P. P. C. e W. M. DE M. a medida sócio-educativa de semiliberdade, observando-se que é obrigatória a escolarização e profissionalização dos adolescentes, reavaliando-se sua manutenção a cada sis meses, em conformidade com a legislação pertinente. "Nesse pensamento, denoto que em nenhum momento os apelantes atacam os fundamentos de tal decisão, ou

seja, não houve debate acerca da medida de semiliberdade a eles imposta. Tal fato dificulta ou senão impede que o Tribunal conheça da questão e sobre ela exerça a jurisdição, ante o disposto no artigo 514 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: l - os nomes e a qualificação das partes;II - os fundamentos de fato e de direito;III - o pedido de nova decisão". É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, vejamos: "APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada". (TJ/DFT 20090110340539APC, Rel. LECIR MANOEL DA LUZ, 5º Turma Cível, J. 21/07/2010, DJ 28/07/2010 p. 47). "APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelação interposta em desconformidade com a regra do art. 514, inc. II do CPC, deixando o apelante de apresentar os fundamentos de fato e de direito com que impugna a sentença que pretende ver reformada". (TJ/DFT 20070810093232APC, Rel. CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, j. 23/06/2010, DJ 07/07/2010 p. 70). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. INFERIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando as razões recursais dissociadas do que foi decidido na sentença, impõe-se o não-conhecimento da apelação. Precedentes do TJRGS. Apelação não conhecida". (TJ/ RS AC 70035434554, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, j. 05/04/2010). Evidencia-se não haver simetria entre o pedido e o decidido na sentença de primeiro grau, importando no não-conhecimento do recurso de apelo, ante o desatendimento de tal requisito de admissibilidade.Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheço do recurso de apelo. Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 5 de agosto de 2010.Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10707 (10/0085695-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Cautelar nº 27407-9/10, da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e

Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC (a) EST.: Procuradoria Geral do Estado AGRAVADO (A): TIM CELULAR S/A ADVOGADO: André Gomes de Oliveira e Outros RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO NO NASCIMENTO -Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. Todos os documentos juntados fazem concluir que a agravada é a empresa TIM CELULAR S/A. Assim, apesar de erro material na grafia do nome da agravada, em prestígio ao princípio da ampla defesa, recebo o presente recurso. Els o caso: recurso contra decisão interlocutória que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. As questões levantadas pelo recorrente, insuficiência da caução ofertada no processo principal, indicação do prazo de validade da Carta de fiança e impropriedade do rito utilizado pela agravada na origem, podem ser analisadas ao final deste recurso, sem perigo de lesão grave. Ademais, o recorrente limita-se, neste recurso, a dizer que a agravada não possuía a fumaça do bom direito e o perigo da demora, necessários para a concessão da antecipação da tutela. Contudo, neste recurso, a agravante não indicou quais as suas supostas lesões com a manutenção da decisão agravada. Assim, por não existir manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-la.Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento da agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito responsável pelo julgamento da ação principal, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Codigo de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C.Palmas-TO, 10 de agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10473 (10/0083989-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 2.9983-7/10, da 1ª Vara Cível

da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA ADVOGADO (S): Carlos Gabino de Sousa Júnior e Outros AGRAVADO (A): BANCO WOLKSWAGEN S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Tratade Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Construtora Rio Tranqueira Ltda., por seu advogado legalmente estabelecido, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 18/22) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, que entendeu por deferir os pedidos liminares apresentados na inicial.O Agravante vêm, à folha 171 dos autos, requerer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: "(...) vem com o respeito e acatamento necessários à digna presença de Vossa Excelência requerer a desistência do presente agravo de instrumento (...)". Destarte, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, consequentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos a Comarca de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas, 10 de agosto de 2010.Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10213 (10/0081116-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 8.5008-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO (S): Ataul Corrêa Guimarrães e Outro

AGRAVADO (A): MARINALVA NUNES DA SILVA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Ricardo Geovanni Carlin

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS (TCP), devidamente qualificada nos autos, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO de fls. 02/12, tendo em vista o inconformismo com o decisum que, às fl. 14, determinou o depósito de quantia fixada, pelo juízo da causa, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Extrai-se dos autos que as partes, na data de 04.08.2009, transacionaram, extrajudicialmente, os direitos relativo ao negócio jurídico posto em discussão judicial (fl. 26), homologada, posteriormente, em juízo, na data de 20.08.09 (fl.28), dando-se recíproca quitação, nada tendo a receber uma da outra a qualquer título. Apesar disso, relata o requerido, ora Agravante, o Agravado/requerente, peticionou nos autos noticiando a inadimplência dos valores devidos até a data da transação, a título de tutela antecipada, requerendo, por conseguinte, o cumprimento da obrigação.À fl. 14, o julgador a quo, acolhendo o pleito dos Requerentes/Agravados, determinou o pagamento. Inconformado, interpôs o instrumento de fls. 2/12, ao qual, este Relator, negou seguimento, por considerá-lo intempestivo. Da negativa de seguimento o Agravante apresentou o Regimental de fls. 81/88.Nas razões do regimental, ao evocar as regras da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, informa que a decisão de primeiro grau, guerreada pela via do instrumento, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº. 2.342, na data de 15.01.2010, sexta-feira. É o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando o presente caderno processual, estou que a matéria comporta solução diversa da que fora proferida à folha 78, uma vez que, de fato, a contagem do prazo recursal se deu de modo equivocado.Com efeito, ao teor do disposto na Lei 11.419/2006, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização", assim, com "início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação" (art. 4, §§ 3º e 4º).Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, hei por reconsiderar a decisão de folha 78, tornando-a sem efeito. Ato contínuo passo a realizar, em folhas apartadas, o exame de admissibilidade do agravo de instrumento, objeto do decisum objurgado. Ao compulsar os autos, observo que a espécie comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, pois a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência, porquanto a decisão recorrida não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Com efeito, entendo que o valor, em tese, devido aos requerentes, ora Agravados, a título de antecipação dos efeitos da tutela, não tem o condão de lesar o patrimônio da referida pessoa jurídica, já que irrisório o quantum - R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), fl. 15 -, frente à vultuosidade do empreendimento, comportando exame na origem. Ademais, não se trata de casos pertinentes à inadmissão da apelação ou relativo aos feitos em que esta é recebida (art. 522, caput). Assim, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil na redação do inciso Il do artigo 527.A inteligência do citado artigo permite que, ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, o Julgador determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra ja apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº. 11.187/2005.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas, 02 de agosto de 2010.Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10005 (09/0079114-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Pauliana nº 60439-3/09, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO. AGRAVANTE: WILSENIR MARTINS DIAS, KARLA PAULINE MARTINS DIAS E CARLOS

EDUARDO MARTINS DIAS

ADVOGADO (S): Paulo Basso Vieira e Outros

AGRAVADO (A): MAURO SOUTO DOS SANTOS RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSENIR MARTINS DIAS, KARLA PAULINE MARTINS DIAS E CARLOS EDUARDO MARTINS DIAS, nos autos da AÇÃO PAULIANA Nº. 60439-3/09 em face MAURO SOUTO DOS SANTOS, em razão da decisão interlocutória de fl., proferida pelo douto juízo da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO. Recebo o agravo instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Reservo-me para apreciar o pedido de suspensão do cumprimento da decisão combatida após as informações do magistrado a quo, as quais ora requisito, ex vi do artigo 527, inciso IV, do CPC, devendo delas constar se houve a audiência de conciliação.Intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins e na forma do artigo 527, inciso V, do CPC.Publique-se.Palmas, 26 de julho de 2010.Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

<u>Acórdãos</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO - AP -10667 (10/0081767-6) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos á Execução nº 6050-3/04, da 1º Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos. EMBARGANTE/APELANTE: BRASIL TELECON - S/A. ADVOGADOS: Felipe LuckmamN Fabro e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO FLS. 336. APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS - MATÉRIA DISCUTIDA NA APELAÇÃO E REPISADA NO AGRAVO REGIMENTAL E QUE FORA EXPLICITAMENTE ENFOCADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Matérias que já foram objeto de análise na decisão proferida na apelação e repisada no Agravo Regimental mostram-se desconstituídas de omissão que ensejam Embargos Declaratórios, afigurando-se estes apenas para reapreciação da matéria já decidida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos interpostos, por tempos de vete de Pelater, que fica fozando parte intergrante deste. Veteram com a Estado do Tocarinis, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Exma. Sr^a. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas (TO), 21 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10158 (10/0080496-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 7.6524-

4/06- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).

AGRAVANTES: RAQUEL M. S. OTRANTO COLÂNGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA.

ADVOGADOS: Raquel Maria Sarno Otranto e Outro.

AGRAVADO(A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA. ADVOGADOS: Célio Henrique Magalhães Rocha e Outros. RELATOR: Juiz ADONIASBARBOSA DA SILVA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA- PENHORA- SISTEMA BANCEN-JUD - NEGADO PROVIMENTO. 1. A Exequente recusou a nomeação de bens feita pela parte devedora, mas também não indicou nenhum bem à execução. 2. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deve ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 3. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10158, em que figura como Agravante RAQUEL M.S. OTRANTO COLÂNGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA e como Agravado V.G. CÉZAR E FILHO LTDA sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal Exmo. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, 28 de julho 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10315 (10/0082624-1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Por Danos Materiais e Morais da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO

AGRAVANTE: LEIDIMAR DA SILVA ROCHA E OUTRO

DEFEN. PÚBL.: Adir Pereira Sobrinho AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO

IRREGULAR-PEDIDO DE ASSISTENCIA GRATUITA -PEDIDO DE CITAÇÃO DO AGRAVADO- PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Concedido pedido de Assistência Gratuita. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997. 3. Não é obrigatória a denunciação à lide de servidor público nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 4. Parcialmente Provido

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10315/10, em que figura como Agravante LEIDIMAR DA SILVA ROCHA E OUTRO e como Agravado ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI -Vogal. Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas - TO, 07 julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10328 (10/0082708-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 9866-1/10, da Vara Cível da Comarca de Pedro

EMBARGANTE: PEDRO AFONSO ACÚCAR E BIOENERGIA S.A. (RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.)

ADVOGADOS: Irazon Carlos Aires Júnior, Antonio Carlos Gonçalves e Christiane Vargas de Freitas

FMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 216/217 AGRAVADO(A): AGRÍCOLA ENTRE RIOS LTDA ADVOGADO: Élias Gomes de Oliveira Neto RELATOR: Desembargador ANTONIO FÈLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATORIA – OMISSÃO E EQUIVOCO NA DECISÃO – DEU PARCIAL PROVIMENTO. 1. Verifico equivoco a afirmativa contida na decisão, tendo o Magistrado a quo concedido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o Embargado permaneça com os bens descritos no anexo V, planilha de fls.48 e a Fazenda Santa Fé sede da Fazenda, contendo oficina, refeitório, escritório e dormitórios. 2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as normas legais ou argumentos que tenham sido apresentados pelas partes, mas tão somente sobre os aspectos que pertinem à lide e com a legislação que entender aplicável ao caso tratado. 3. Parcial Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10328, em que figura como Embargante PEDRO AFONSO AÇUCAR E BIOENERGIA S.A e como Embargado DECISÃO FLS.216/217, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Exmo. Des. MARCOS VILLAS BOAS – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 30 de junho de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10358 (10/0082983-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação Declaratória Nº 2.0079-2/10 da Única Vara da Comarca de Araguaçu/TO).

AGRAVANTÉ: ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: Adail José Prego e Outro. AGRAVADOS: GEROLINO RODRIGUES VIEIRA E GENEROZA BRITO VIEIRA e Outra

ADVOGADO: José Vieira

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARÁTORIA- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NEGADO PROVIMENTO. 1. Os fundamentos que sustentaram o pedido no Agravo Regimental não merecem ser acolhidos. 2. Alega que a decisão proferida pelo Magistrado a quo rasgou a Constituição Federal, impedindo o direito de defesa da Agravante, sendo comprovador do imóvel de boa-fé. 3. Com relação ao fumus boni iures e do periculum in mora, reitero que o recorrente não demonstrou estarem presentes tais requisitos. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10358/10, em que figura como Agravante ROGÉRIO GARCIA DE ARAÚJO e como Agravado DECISÃO DE FLS. 351/352, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCOS VILLAS BOAS – Vogal Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 30 de junho de 2010.

<u>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10464 (10/0083935-1)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº. 3.960/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.

AGRAVANTE: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 87/88

AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -

ADVOGADOS: Carlos Roberto Siqueira Castro e Outros

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO. 1. Não houve erro do Magistrado a quo, entendo que o presente recurso não possui os requisitos para o almejado efeito suspensivo, não havendo que se falar em erro do Magistrado a quo. 2. Decisão sucinta não se confunde com decisão sem fundamentação. 3. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10464/10, em que figura como Agravante ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUSA e como Agravado DECISÃO DE FLS. 87/88, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Srª Juíza FLÁVIA AFINI BOVO Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas - TO, 07 julho de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10505 (10/0084152-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico n.º 4.1877-1/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

AGRAVANTE: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO ADVOGADOS: Rogério Natalino Arruda e Outros AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 287/289

AGRAVADO: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -DECLARÁTORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - EFEITO SUSPENSIVO - NEGADO PROVIMENTO. 1. Os fundamentos que sustentaram o pedido no Agravo Regimental não merecem ser acolhidos. 2. Alega que a decisão proferida pelo Magistrado a quo determinou à baixa na averbação do contrato particular de compra e venda firmado entre os litigantes junto á matricula do imóvel no CRI de Brejinho de Nazaré, podendo o imóvel ser alienado a qualquer momento. 3. Com relação ao fumus boni iures e do periculum in mora, reitero que o recorrente não demonstrou estarem presentes tais requisitos. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10505/10, em que figura como Agravante FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO e como Agravado DECISÃO DE FLS. 287/289, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Srª Juíza FLÁVIA AFINI BOVO Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas - TO, 07 julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 7524 (08/0061912-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 13854-3/05, da 3ª Vara Cível.
1º-EMBARGANTE/ 2º-APELADO: CLAUDIMOMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

2°-EMBARGANTE/1°-APELADO: TALES W. DA SILVA

ADVOGADO: Carlos Antônio Nascimento EMBARGADO: ACORDÃO fls. 162/164 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. OMISSÃO APONTADA. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INTERESSE NA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO. PONTOS DE CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS QUE SE REJEITAM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. 1. VERIFICANDO-SE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO AO OUTRO RECORRENTE APROVEITA, SENDO SEMELHANTES OS SEUS INTERESSES, É DE SER RECONHECIDA A OMISSÃO APONTADA PARA FAZER VALER O QUE PRECEITUA O ART. 509, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AO SE PERMITIR O DOMÍNIO DE COISA ABANDONADA, SERIA INCOERÊNCIA NÃO PERMITIR A SUA VENDA E, POR VIA INDIRETA, PUNIR O COMPRADOR. 3. VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS DE CONTROVÉRSIA TRAZIDOS NO BOJO DO RECURSO APELATÓRIO FORAM DEVIDA E SATISFATORIAMENTE ENFRENTADOS, DESCABE FALAR-SE EM RECONHECIMENTO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO COMBATIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.524/08, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como 1º embargantes/apelado CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA e, como 2º embargante/apelado TALES W. DA SILVA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 7691 (08/0063087-4) ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 94213-6/07, da Única Vara. APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO. ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outros

APELADO: JADSON BARBOSA GOMES ADVOGADO: Lílian Elizabeth Chaves Moreira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI JUIZ CONVOCADO: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO QUE NÃO SE

DETECTA. COMPETÊNCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 114 DA CF. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA POR GESTOR ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA GESTÃO ATUAL. 1. A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE ENTE PÚBLICO E PARTICULAR. NÃO CONSTATADA TAL RELAÇÃO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SENDO INAPLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O ART. 114, I, DA CF. 2. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO NÃO PODE SER UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA O MUNICÍPIO DEIXAR DE CUMPRIR CONTRATO FIRMADO COM PARTICULAR. 3. A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR DEVE SER HONRADA MESMO QUE EM OUTRA GESTÃO, VEZ QUE NÃO SE CONTRATA COM O GESTOR, MAS COM A MUNICIPALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.691/08, originários da Comarca de Cristalândia-TO, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO e, como apelado, JADSON BARBOSA GOMES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSOŇ COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 26 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8319 (08/0069153-9) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação Cautelar nº. 31618-2/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: DERLI ESTEFANUTO

ADVOGADO: Dearley Kuhn

APELADOS: JOÃO ÉSTEFANUTO E LODIR ESTEFANUTO E SUSIMARY ESTEFANUTO

VIEIRA

ADVOGADOS: Elisa Helena Sene Santos RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO À NATUREZA DA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERIFICANDO-SE QUE HÁ DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE EMENDAR A INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO À NATUREZA DA CAUSA, E NÃO HAVENDO O AUTOR TOMADO PROVIDÊNCIAS, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POR ÎNTELIGÊNCIA DOS ARTS. 284, § ÚNICO, E 267, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.319/08, originários da Comarca de Araguaína-TO, em que figuram como apelante DERLI ESTEFANUTO e, como apelados, JOÃO ESTEFANUTO, LODIR ESTEFANUTO e SUSIMARY ESTEFANUTO VIEIRA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 09 de junho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8359 (08/0069532-1)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº. 95479-5/08, da 2ª Vara de Família e

EMBARGANTE/APELANTE: J. A. DA S. C. EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 733/734 ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia EMBARGADO/APELADO: A. V. C. C.

ADVOGADOS: Maria José Rodrigues de Andrade e Outro PROC.(a) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ALEGAÇÃO DE TER HAVIDO OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. 1. INOCORRENTES AS OMISSÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE, BEM COMO A VENTILADA CONTRADIÇÃO, O ACÓRDÃO DEVE SER MANTIDO NA FORMA EM QUE REDIGIDO. 2. OBSERVANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS NO BOJO DO RECURSO APELATÓRIO FORAM ENFRENTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA, A REJEIÇÃO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.359/09, originários da Comarca de Araguaina-TO, em que figura como embargante/apelante J. A. DA S. C., e como embargado/apelado, A. V. C. C., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8445 (09/0070243-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº. 6608/07, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outro EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 126//127 APELADO: ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO

ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outro RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÓMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS COMO CONTRADITÓRIOS E OMISSOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO MERECEM PROSPERAR. EFEITOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.445/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como embargante/apelante BANCO DO BRASIL S/A, e como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 126/127 (Apelado ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8439 (09/0070219-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Condenatória nº. 7875/07, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 214//215 APELADO: YURY BARBOSA DA SILVA ADVOGADOS: Havane Maia Pinheiro e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DAS OMISSÕES APONTADAS. INTIMAÇÃO DE REVEL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPLAÇÃO E DE PROTESTO PELA SUA JUNTADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS. ATO CONSIDERADO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. É DE SE RECONHECER AS OMISSÕES APONTADAS, QUANDO SE VERIFICA NO BOJO DO VOTO VENCEDOR QUE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES NÃO FORAM ENFRENTADOS. 2. PERMITE-SE A INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL, DESDE QUE ESTE POSSUA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, FLUINDO NORMALMENTE OS PRAZOS EM SEU FAVOR. PORÉM, A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, DESDE A APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA, REDUNDA EM NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO, MESMO QUE ESTE VENHA COM O MANDATO PROCURATÓRIO, NÃO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE, MAS SOB PENA DE SE CONVALIDAR ATOS HAVIDOS POR INEXISTENTES, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO TARDIA DO REFERIDO INSTRUMENTO, RAZÃO PELA QUAL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.439/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como embargante/apelante BANCO PANAMERICANO S/A, e como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 214/215 (Apelado YURY BARBOSA DA SILVA), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

APELAÇÃO - AP - 8890 (09/0074593-2) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº. 47216-2/08, da 2º Vara Cível.

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: Fernando Fragoso de Noronha Pereira APELADO: MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO ADVOGADO: Simone de Oliveira Freitas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITE LEGALMENTE ACEITÁVEL. LEI DE USURA. DOBRO DA TAXA FIXADA EM LEI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. LIQUIDAÇÃO MENSAL DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NUMÉRICA. 1. FIXADA A TAXA DE JUROS NO PERCENTUAL DE 1.9% AO MÉS, POR MAIS QUE NÃO PAREÇA, ENCONTRA-SE DENTRO DO LIMITE LEGAL, NA CONSIDERAÇÃO DE QUE A LEI DE USURA PERMITE COBRAR O DOBRO DA TAXA DE 1% (UM POR CENTO) FIXADA EM LEI, PERMITINDO-SE A SUA DOBRA, QUAL SEJA, 2% (DOIS POR CENTO). 2. DIANTE DA REGRA DO SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, CONSIDERA-SE QUE, LIQUIDADA MENSALMENTE A AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, CONSIDERA-SE QUE, LIQUIDADA MENSALMENTE A PARCELA, E SENDO ELA DE VALOR SUPERIOR AO RENDIMENTO FINANCEIRO, NÃO HÁ SE FALAR EM CAPITALIZAÇÃO, NA CONSIDERAÇÃO DE QUE O RENDIMENTO NÃO CHEGA A SER AGREGADO AO PRINCIPAL, DE FORMA A INCIDIR JUROS SOBRE O PRODUTO DA SOMA DAS RESPECTIVAS RUBRICAS FINANCEIRAS, RESSALVADOS, POR ÓBVIO, OS CASOS DE INADIMPLÊNCIA ONDE ELA (CAPITALIZAÇÃO) DEVE SE DAR ANUALMENTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.890/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BANCO FINASA S/A e, como apelado, MARCOS DIVINO SILVESTRE EMÍLIO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AVINI (Revisora), bem como NELSON COELHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI - Revisora, ratificou o Relatório em sessão. Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

APELAÇÃO - AP - 9804 (09/0077812-1)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO.

REFERENTE: Ação de Revisional de Contrato Bancário nº 76009-7/07, da Única Vara. APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CODEÇO FERNANDES

ADVOGADO: Edmar de Oliveira Nabarro APELADO: BANCO DIBENS S/A. ADVOGADOS: Fabrício Gomes e Outros RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI JUIZ CONVOCADO: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROVIMENTO PARCIAL ACÃO REVISIONAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 1. É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR OBTER, EM SEU FAVOR, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM O OBJETIVO DE FACILITAR A DEFESA DE SEUS DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 2. PELO PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS, QUANDO SE TRATA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR A PROVA DOCUMENTAL, UMA VEZ QUE A PARTE QUE SE ENCONTRE NO CONTROLE DA PROVA NÃO DEVE NEGÁ-LA, TENDO EM VISTA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROCESSO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 9.804/09, originários da Comarca de Itaguatins-TO, em que figuram como apelante MARIA DA CONCEIÇÃO CODEÇO FERNANDES e, como apelado, BANCO DIBENS S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 26 de maio de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9890 (09/0078084-3) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Insolvência nº. 7372/05, da 2ª Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 100/101 APELADO: ONESINO PEREIRA SOARES ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELAÇÃO CIVEL. IMPROVIMENTO. OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS COMO OMISSOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO BOJO DO VOTO VENCEDOR, O QUAL É O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL, DEVE ESTE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE, JÁ QUE SE OBEDECEU, NO JULGAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO, OS DITAMES DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 9.890/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como embargante/apelante CARLOS HENRIQUE RODRIGUES XAVIER, e como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 100/101 (Apelado ONESINO PEREIRA SOARES), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 10339 (09/0079966-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº. 47956-8/07, da 2ª Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outro EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 208//209 APELADO: EULALIA BARBOSA DA SILVA BORGES ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. VERIFICANDO-SE QUE A OMISSÃO APONTADA NÃO TEM RAZÃO DE SER, VEZ QUE O TEMA FOI EXAUSTIVAMENTE DEBATIDO NO BOJO DO VOTO VENCEDOR, O ACÓRDÃO DEVE SER MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE, TENDO EM VISTA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL nº 10.339/09, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 208/209 (Apelada EULÁLIA BARBOSA DA SILVA BORGES), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos interpostos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juízes FLÁVIA AFINI (Vogal), bem como NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS - 1544 (09/0076685-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE (Ação de Mandado de Segurança nº104486-7/07 - 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos). APELANTE: C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA DE OBRAS.

ADVOGADOS: Nádia Aparecida Santos e Outro.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS. PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ Convocado: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO IDÓNEA. ILÍCITO TRIBUTÁRIO EXPLÍCITO. DESLOCAMENTO DA MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS CUJOS CONTRIBUINTES SÃO DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVE VIR PROVADO, DE FORMA INDUVIDOSA, JÁ COM A PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. CASO A ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO SE COMPROVE, DE PLANO, FALTARÁ, AO IMPETRANTE, A OPORTUNIDADE PARA QUE O FAÇA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. O TRANSPORTE DE MERCADORIA OU BEM DESACOBERTADO DOS DOCUMENTOS

COMPROBATÓRIOS DE SUA PROCEDÊNCIA DÁ ENSEJO À COBRANÇA DE ICMS, TENDO EM VISTA O NOTÓRIO ILÍCITO TRIBUTÁRIO COMETIDO PELO TRANSPORTADOR. VERIFICANDO-SE QUE O DESLOCAMENTO DA MERCADORIA SE DEU ENTRE ESTABELECIMENTOS CUJOS CONTRIBUINTES SÃO DISTINTOS, NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 1.544/09, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelante C.R. ALMEIDA S.A. – ENGENHARIA DE OBRAS e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 26 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL № 10601 (10/0081205-4) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: Ação de Cobrança de Diferença de Índice de IPC em Caderneta de Poupança nO 4667-6/09, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Magdal Barboza de Araújo

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: Lucianne de Oliveira Côrtes Rodrigues dos Santos SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser prontamente deferido, ante a presença dos requisitos enumerados na Lei no 1.060/50. O direito à correção monetária advinda das perdas ocorridas com a alteração de índices ou indexadores econômicos, denominados expurgos inflacionários, é de natureza obrigacional e, por tal razão, alcançado pela prescrição vintenária disciplinada pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 c.c o artigo 2028 do vigente código. A Lei no 7.730/89, de 31/1/89, que instituiu o plano verão, criou o cruzado novo, determinou o congelamento de preços, estabeleceu regras de desindexação da economia e deu outras providências, foi publicada no DOU em 1º/2/1989, com efeitos práticos, portanto, a partir de fevereiro de 1989; dessa forma, a diferença da correção monetária não aplicada e não creditada no mês de fevereiro

somente pode prescrever no mesmo mês, após a intercorrência do período de vinte anos. Exegese dada pelo artigo 132 do Código Civil, eis que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número ao de início.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10601/10, onde figura como Apelante Sebastião de Souza Pereira e Apelado Banco Bradesco S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para cassar a sentença recorrida, determinando se profira outra, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO - Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. – VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10637 (10/0081724-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: Ação de Indenização No 13677-0/05, da 4a Vara dos Feitos das Fazendas

APEĽANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO PROC. G. MUN : Antônio Luiz Coelho.

APELADO: JOSÉ ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outro SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CONCURSO E ELEIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO SELETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA AĎMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS. O ato administrativo pode ser declarado nulo de ofício pela Administração ou pelo judiciário, por provocação de terceiro, quando eivado de vícios que o torne ilegal, porque deles não se originam direitos. "In casu", tendo a Administração declarado nulo, de oficio, o processo seletivo para diretores das unidades escolares do Município de Palmas – TO ante a constatação de ilegalidades. Sendo o cargo de provimento em comissão, a exoneração do eleito antes do término do biênio não gera direito à indenização por gravame moral ou prejuízo material, experimentados pelo servidor exonerado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10637/10, onde figuram como Apelante Município de Palmas - TO e Apelado José Orlando Ferreira de Oliveira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da inicial da ação de indenização por danos morais e materiais no 2005.0001.3677-0/0, proposta por JOSÉ ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PALMAS –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO - Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10837 (10/0082993-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: Ação Declaratória Negativa de Propriedade de Bem Móvel nO 4251/03, da

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO: Esly Barbosa Caldeira Gomes e Outro

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCIDÊNCIA. DE IRRECUPERÁVEL. PERDA TOTAL. BAIXA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Incide o imposto sobre a propriedade de veículos automotores no momento da aquisição do bem. Contudo, para eximir o contribuinte da exação, havendo a perda total do bem, deve-se proceder à baixa do registro do veículo no órgão de trânsito competente. Ao autor incumbe o ônus da prova, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, devendo comprovar a extinção da obrigação tributária. "In casu", não se desincumbiu de tal ônus, eis que alegou, mas não comprovou não ser o proprietário do veículo que se envolveu em acidente de trânsito, do qual resultou a perda total do bem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10837/10, nos quais figuram como apelante Tocantins Transporte e Turismo Ltda. e apelado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO – Revisor e ADONIAS BARBOSA – Vogal (em substituição ao Des. ANTÓNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

APELAÇÃO Nº 10957 (10/0083755-3) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança e Nulidade de Partilha e Registro Imobiliário nº 5623/01, da Vara de Família e Sucessões

APELANTE: A. J. M. T. ADVOGADA: Márcia Tereza Miranda

APELADO: R. R. C. T.

ADVOGADOS: Fernanda Roriz G. Winner e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA E DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXCLUSÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. NULIDADE DO FORMAL DE PARTILHA. EXTRAVIO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO DE BENS. A sentença homologatória da partilha não faz coisa julgada perante o herdeiro necessário dela excluído. Julgados procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade a execução da sentença de procedência se dá por meio de simples petição de retificação de partilha, nos próprios autos. Uma vez extraviados os autos de inventário e arrolamento de bens, há necessidade de restauração para o magistrado homologar nova partilha.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10957/10, em que figuram como Apelantes A. J. M. T. e Apelado R. R. C. T. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação Cível e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter intacta a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO FILHO – Revisor e ADONIAS BARBOSA – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10976 (10/0083952-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO REFERENTE: Ação de Cobrança no 44487-0/0, da Única Vara.

APELANTE: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO, REPRESENTADO PELO PREFEITO

MANOEL SALVINO GOMES NETO

ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Mauricio Cordenonzi APELADA: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza ELÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. PAGAMENTO COM CHEQUES PRÉ-DATADOS. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPOVAÇÃO DA ENTREGA DE MATERIAL E DE LICITAÇÃO. INCUMBÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Não há de se falar em nulidade da sentença que declara a revelia da Fazenda Pública nem reconhece o seu efeito material, em face de a indisponibilidade do direito encontrar-se em perfeita harmonia com o artigo 320, II, do Código de Processo Civil. É perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando constatada a suficiência do acervo probatório colacionado nos autos com a inicial e em razão de não haver necessidade de produção de prova em audiência (Artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A realização de licitação e de empenho são incumbências legais do ente administrativo. Portanto, a alegação da ausência destes procedimentos para não-efetivação de pagamento, configura tentativa de beneficiar-se da própria torpeza. Os títulos de créditos (cheques pré-datados) emitidos pela Administração Pública comprovam o débito e a prestação dos serviços Portanto, deve a Administração reparar o prejuízo ao autor da Ação de Cobrança, sob pena de locupletamento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10976/10, em que figuram como Apelante o Município de Tocantínia – TO e Apelada Pneus Mil Comercial Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter inalterada a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança no 44487-0/0, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO -Vogal e ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas – TO, 14 de julho de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11009 (10/0084334-0) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. REFERENTE: Ato Infracional nº 9606-7/06, da Vara do Juizado da Infância e Juventude. APENSO: (REQUERIMENTO Nº 7632-5/06) E (AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 21334-9/06) E (AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 17855-1/06). APELANTE: R. V. DE C.

DEFEN. PÚBL.: Karine C. B. Ballan

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(°) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR SECRETARIA: 2° CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATORA: Juíza FLĂVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO PERICIADA. APREENSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. A prisão dos adolescentes, logo após o crime, de posse do dinheiro roubado, ainda mantendo as vítimas aprisionadas numa câmara frigorífica, a confissão aliada aos demais elementos probantes contidos nos autos, comprovam ser ele o autor do delito análogo ao de roubo. A realização de perícia ou não na arma de fogo é irrelevante para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal se nos autos existem outros elementos probantes suficientes a comprovar a sua efetiva utilização e a intimidação das vítimas. A preexistência de outros atos infracionais e a violência empregada na ação delitiva revelam desvio moral e justificam a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11009/10, nos quais figuram como Apelante R. V. DE C. e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO FILHO – Revisor e ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1602 (10/0082787-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 22633-3/10, Vara Única.

APELANTES: PREFEITO DE PAU D'ARCO – TO E COLETOR MUNICIPAL DE PAU

ADVOGADO: Ricardo de Sales E. Lima APELADA: BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADOS: João Paulo Ramos dos Santos, Daniel de Almeida Vaz e Outros (fls.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE TELEFONIA. USO DE BEM PÚBLICO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. LEGITIMIDADE RECURSAL. A autoridade impetrada - Prefeito ou Coletor Municipal - não detém legitimidade para recorrer de decisão proferida em mandado de segurança, mas sim a pessoa jurídica de direito público sobre a qual recairá o ônus da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. É ilegal a cobrança de preço ou taxa pelo uso de bem público por concessionária de serviço essencial, na consecução de suas obrigações - utilização das vias públicas para

implantação de rede de telefonia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no Mandado de Segurança no 1602/10, na qual figuram como Apelantes Prefeito e Coletor Municipal de Pau D'arco - TO e Apelada Brasil Telecom S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação cível e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO – Vogal e ADONIAS BARBOSA – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 14 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9937 (09/0078585-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nO 9.6595-2/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VALADARES ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO: Germiro Moretti

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A incidência de astreintes depende da prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da decisão que impôs a obrigação de fazer ou não fazer, bem como a respectiva penalidade. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento

no 9937/09, nos quais figuram como Agravante Valadares Engenharia e Imobiliária Ltda. e Agravado Condomínio Edifício Residencial Veneza. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para, reformando a decisão recorrida, afastar a cobrança de multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, porquanto não houve intimação pessoal do devedor para esse mister, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO – Vogal e ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 28 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9976 (09/0078815-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nO 15615-5/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO

AGRAVANTE: C. DA S. A., C. S. A. REP P/ MÃE LUCYJANE MARIA PEREIRA DA SILVA ALLEN

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADOS: TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS

AGRAVADA: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros ADVOGADOS: Renato Tadeu Rondina Mandaliti SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO FIXADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL. PRECLUSÃO. No cumprimento de sentença, após o advento da Lei nº 11.232/05, o processo de execução tornou-se mera extensão do dito processo de conhecimento, entretanto é vedado ao juízo onde se processa a execução alterar os critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária já fixados pelo juízo do processo de conhecimento, por ter se operado a preclusão havida com a decisão anterior. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9976/09, nos quais figuram como Agravante C. DA S. A. e Outras e Agravada Temar

Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada, mantendo-se o critério de fixação do termo inicial para incidência da correção monetária a partir da data do fato, conforme sentenciado na ação originária, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI - Revisor. O Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Relator – conheceu do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter a decisão agravada em sues exatos termos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10135 (09/0080232-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Com Produção Antecipada de Provas nO

112467-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TÓ AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

AGRAVADO: JOÃO BARBOSA DIAS ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros SECRETARIA: 2º CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA DE VÁRZEA. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. CONSTRIÇÃO PELO SISTEMA BACEN JUD. O pleito de produção antecipada de provas somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. Irrogado prejuízo de difícil reparação o seu deferimento é medida que se impõe. Determinada pelo juiz de primeiro grau a vistoria no local objeto do litígio pelo oficial de justiça avaliador, não há de se falar em inversão do ônus pericial, constrição de valores do consórcio-agravante pelo sistema BACEN-JUD e adiantamento das despesas se a parte requerente é beneficiária

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10135/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia - CESTE e Agravado João Barbosa Dias. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão monocrática, indeferir o pleito de inversão do ônus pericial e, no tocante à realização da produção antecipada de provas requerida pelo agravado, impedir sejam os bens do consórcio-agravante constritos pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Juízes NELSON COELHO – Vogal e ADONIAS BARBOSA – Vogal (em substituição ao Des. ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas TO, 28 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 6721 (07/0057725-4)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 1552/04, da Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A. ADVOGADOS: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 149/150 APELADO: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO

ADVOGADO: Márcio Stefanello

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PROVIDO. - Entre a intimação e o julgamento, segundo regra insculpida no art. 552 do CPC, deve mediar o espaco de 48 horas.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão do processo novamente em pauta, respeitado o prazo do art. 552, § 1º do CPC. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 07 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8143 (08/0067599-1) ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Anulação de Escritura e de Registro Imobiliário nº 542/02, da 1ª Vara Cível

1ºEMBARGANTES/APELADOS: ATALÍCIO GOMES NOGUEIRA E MARIA FLORIZA MICHELET NOGUEIRA

ADVOGADO: José Antunes da Rocha 2ºEMBARGANTE/APELANTE: OSVALDO DA ROCHA MELLO

ADVOGADO: Uiriz Emanoel Beiriz

3ºEMBARGANTES/APELANTES: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E GOIANY ARRUDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Minervino Francisco de Oliveira

LITISCONS: AÇUCAREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI

ADVOGADO: Carlos Alberto Casseb EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 846/847 PROC.(a) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRIMEIROS EMBARGOS. EMBARGANTE QUE OBTEVE DESFECHO FAVORÁVEL NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Requisito primordial e básico, em todo o recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não tem esta o direito de recorrer. II - SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - Questões que não foram objeto de recurso de apelação, não merecem conhecimento. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando pontos sobre os quais já houve pronunciamento claro. - O julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos por ATALÍCIO GOMES NOGUEIRA e s/m MARIA FLORIZA MICLHELET NOGUEIRA, em virtude da falta de interesse recursal, e, em relação aos embargos declaratórios interpostos por MINERVINO FRANCISCO DE OLVIEIRA E S/M GOIANY ARRUDA DE OLIVEIRA e OSVALDO DA ROCHA MELO, conhecer, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 21 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8971 (09/0074921-0) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 23714-7/08, da 1ª Vara Cível

da Comarca de Gurupi-TO. EMBARGANTE/APELANTE: ENAM CIRQUEIRA MARTINS

ADVOGADO: Gadde Pereira Glória EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 190 APELADO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO: Durval Miranda Júnior RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A APRECIAÇÃO DAS PROVAS. AUSÊNCIA. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. - Argüir questão somente em sede de razões recursais sem o crivo do contraditório é de todo incabível. - O iulgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões ou obscuridade existente no acórdão. Inadmissível nos embargos de declaração renovar discussão sobre questões julgadas no mérito com o intuito de corrigir ou alterar qualquer fundamento do acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª

Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

APELAÇÃO - AP - 9092 (09/0075362-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO. REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº. 8.2787-6/07, da 3ª

Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

APELANTES: JOÃO VICTOR ALVES DE CASTRO E GUILHERME AUGUSTO RENOVATO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Gleivia de Oliveira Dantas e Outro

APELADO: ARMINDA MATEUS VAN DUNEM ADVOGADO: Wellington Paulo Torres de Oliveira RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. OFENSA À HONRA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA COR. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - Comprovada a ofensa com palavras, com a nítida intenção de denegrir a honra e a imagem da vítima em razão de sua cor, é devida a indenização. - O Julgador deve sempre atentar para as circunstâncias fáticas; para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo; as condições sociais e econômicas do ofensor e da vítima, a fim de que não haja enriquecimento do ofendido, mas para que a indenização corresponda a um desestímulo a futuras agressões, assim, no presente caso a redução no quantum indenizatório é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo os demais termos da sentença a quo. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9806 (09/0077815-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse Com Pedido de Liminar nº. 5533/02, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTES: VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA E VINICIUS COELHO CRUZ

ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Outro EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 233

APELADOS: JOSÉ PEREIRA E SUA MULHER: MARIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual iá houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de julho de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9877 (09/0078058-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Contrato e Aditivos nº 5959/98, da 2ª Vara

EMBARGANTE/APELANTE: TÂNIA MARIA MARINHO SCOTTA

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 594. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINO BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9958 (09/0078427-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5888/03, da 2º Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROC.(a) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ELS. 119

APELADO: INDUSTRIA COMERCIO CAFE NEGRAO LTDA.

ADVOGADO: Rafael Ferrarezi RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - REEXÂME DA CAUSA - ANÁLISE DE DOCUMENTOS - LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

ACÓRDÃÓ: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de iulho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 10326 (09/0079942-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 7573-2/08, da Única Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 224/225

APELADO: DELAVIR LANDIOSO REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR: CARLOS VANDERLEY FIGUEIRA

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis

quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de julho de

<u>APELAÇÃO - AP - 10437 (09/0080365-7)</u> ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS-TO.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 18674-2/05, da Única Vara.

APELANTE: OLINTO MESSIAS PEREIRA ADVOGADO: Orácio César da Fonseca APELADO: HELIO MAURILIO DA SILVA ADVOGADO: Rainer Andrade Marques RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ART. IMPOSICÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. SEGUIMENTO. - A Lei Processual, no artigo 526 e seu parágrafo único, determina que o agravante deverá juntar aos autos principais cópia da petição de agravo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. - O agravante, apesar de ter enviado via fax a cópia do agravo, não juntou os originais dentro do prazo de cinco dias, com expressa violação à disposição constante do art. 2°, da Lei n° 9.800/99. Assim, a ausência de tal pressuposto de admissibilidade recursal obsta a apreciação de seu mérito, devendo ser negado seguimento ao presente recurso. APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS DA TUTELA REINTEGRATÓRIA. USAR. FRUIR. DISPOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESBULHO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. TESTEMUNHO DE AMIGO ÍNTIMO. PROVAS PRECÁRIAS. ÔNUS DA PROVA É DE QUEM ALEGA. RECURSO PROVIDO. - A ação possessória funda-se numa situação de fato, onde, conforme o art. 1.196 do Código Civil, o possuidor deve ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, fruir, dispor), cabendo-lhe provar que estava na posse direta do imóvel que lhe foi arrebatado. - Os sócios do apelado, que informaram em juízo serem amigos íntimos do mesmo, não podem ser consideradas testemunhas compromissadas, conforme os termos do inciso IV do art. 228 do Código Civil. - Se não há demonstração da posse, também não há razões para o deferimento do pedido, eis que a decisão judicial na ação de reintegração é sempre uma declaração de retorno ao "status quo", isto é, trata-se de uma recondução das partes ao estado de fato que anteriormente detinham. Se o apelado não demonstrou ter a posse da coisa, impossível reintegrá-lo na mesma. - Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a Ação de Reintegração de Posse, por consequência, inverter o ônus da sucumbência, e indeferir o pedido de desentranhamento das fotos de fls. 277/279, tendo em vista que, por não considerá-las documentos novos, não foram utilizadas na formação dos fundamentos utilizados para o julgamento deste recurso. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10116 (09/0080080-1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 16.128-4/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

AGRAVANTE: HSBC SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros AGRAVADO(A): EDILEUSA GOMES DÉ MORAIS

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques PROC.(a) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, REVELIA DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justica, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando em parte a decisão admissibilidade, e DAR-LHE PROVINIENTO para, reformando em parte a decisao agravada, determinar que a contestação e documentos juntados pela parte agravante, nos autos principais, não sejam desentranhados dos autos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10411 (10/0083607-7)</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Monitória nº 9.0754-1/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-

AGRAVANTES: JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO E ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira

AGRAVADO: MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A quebra da rotina forense em razão da greve dos servidores da Justiça, faz presumido o prejuízo da parte que deixou de apresentar defesa no mesmo período. Assim, nada impede que seja atendido o requerimento para que seja marcada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida, para determinar que seja aprazada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das partes. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10503 (10/0084148-8)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2.9536-0/10, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outros

AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 140/141.

AGRAVADO: SINDARE – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS -IMPROVIMENTO DO RECURSO. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, o que não se mostra suficiente a ensejar a alteração do posicionamento lançado às fls. 140/141.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLAVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA. Palmas-TO, 21 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 7958 (08/0065646-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 11250-1/05, da 5ª Vara Cível. APELANTE: MC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: Hélio Brasileiro Filho APFI ADO: KIRIA VAZ DA SII VA

ADVOGADO: Tiago Aires de Oliveira e Outro RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA SPC SERASA - ATO CAUSADOR DE DANOS MORAIS CONFIGURADO - PROVA DO DANO DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO - DIREITO A INDENIZAÇÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, como é o caso do SPC/SERASA, é, reconhecidamente, fato causador de danos morais, na medida em que causa abalo à honra e reputação moral da pessoa injustamente negativada. 2. - Resta configurado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, o fato do agente agir com recalcitrância, insistindo em manter a negativação, mesmo após o cliente haver provado que a compra fora realizada mediante fraude. 3. – A fixação do "quantum indenizatório" dentro dos parâmetros tradicionais da Corte, não representa enriquecimento ilícito 4. – Sentença mantida na íntegra. 5 – Recurso a que nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 7958, no qual figura como apelante MC Comércio de Confecções Ltda, e apelada, Kiria Vaz da Silva, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator os Exmos. Srs. Desembargadores: Antônio Félix, e Luiz Gadotti. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Procuradora de Justiça. Palmas, 07 de Julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8132 (08/0067528-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materias e Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada nº. 7283/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: LUZIMEIRE PAULA DUTRA MENEZES E DANIEL MENEZES JÚNIOR

ADVOGADA: Ana Maria Araújo Correia APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: Durval Miranda Junior

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE AUTO - NEGATIVA DA SEGURADORA EM INDENIZAR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO INDEVIDA DE INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VERGONHA - DANO

MORAL CONFIGURADO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES NA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. - A recusa indevida, pela seguradora, para pagamento de danos materiais causados por acidente, sob alegação de inadimplência não comprovada, é causa de danos morais, na medida em que provoca constrangimento ilegal e vergonha ao segurado. 2. - Hodiernamente a doutrina acerca do dano moral é uníssona no sentido de que ele não se demonstra e nem se comprova, mas se afere como resultado de uma ação ou omissão culposa, traduzida na dor psicológica, no constrangimento, no transtorno, de reprovação diante da lesão e da ofensa ao conceito social de dignidade. 3. - In casu, a existência do nexo de causalidade entre o ato da seguradora e o dano é tão evidente, pois resta claro que a conduta do Banco/Seguradora provocou a materialização do dano moral. 4. – O valor da indenização por danos morais atende ao caráter didático e reparatório, além do princípio da proporcionalidade dentro dos parâmetros adotados em precedentes da corte. 5. - Recurso Conhecido e provido para reformar em parte a sentença reconhecendo a existência de dano moral a ser reparado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 8132, no qual figuram como apelantes LUZIMEIRE PAULA DUTRA MENEZES E DANIEL MENEZES JÚNIOR, sendo apelado, BRADESCO SEGUROS S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade de votos deu provimento ao apelo, para reformar em parte a sentença de 1º Grau reconhecendo a existência de dano moral a ser reparado pelo apelado, cujo quantum, restou fixado em R\$ 5.000,00, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Luiz Gadotti. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Era Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas, 07 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8294 (08/0068980-1) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, nº. 71774-6/06, da 3ª Vara das Fazendas e Registros

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO APELADO: MARIA SOCORRO MELO DE CAMPOS ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho PROC.(a) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL – INÉPCIA DA INICIAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – L.E.R. E D.O.R.T. DOENÇAS DE CUNHO PROFISSIONAIS – NEVO DE CAUSALIDADE: NEGLICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DANO ADMINISTRATIVA CAUSALIDADE; NEGLIGÊNCIÂ DEMONSTRADOS – PROVA PERICIAL – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR DA INDE SUBJETIVA VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - A confusão havida na indicação da ré configura mera irregularidade, sem qualquer conseqüência negativa ou prejuízo processual para a parte, não se configurando, pois, a inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. 2. – Visto tratar-se de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença de cunho profissional, como é o caso da L.E.R. e D.O.R. T, a responsabilidade do agente causador do ato ilícito é subjetiva, vale dizer, se dá mediante a conjugação concomitante de três elementos: dano, negligência administrativa, e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negligente do Poder Público. 3. – No caso inexiste culpa exclusiva da vítima, pois era incipiente sobre o seu quadro clínico, mormente porque a própria doença é relativamente moderna, a qual a própria medicina ainda estuda suas causas e efeitos. 4. – Há proporcionalidade no valor fixado para indenização , sendo forçoso reconhecer que o "quantum" está longe de representar enriquecimento sem causa da indenizanda. Ressalve-se que" in casu", o valor fixado é superior ao tradicionalmente imposto por esta Corte, em razão de dor física e psíquica impingidas a apelada durante toda sua vida funcional. 5. – Sentença mantida, recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 8294, no qual figura como apelante MUNICÍPIO DE PALMAS, e apelada, MARIA SOCORRO MELO DE CAMPOS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo, para manter intacta a sentença de 1º Grau, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto do Sr. Relator os Exmos. Srs. Desembargadores: Antônio Félix, e Luiz Gadotti. Ausência Momentânea do Exmo. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Procuradora de Justiça. Palmas, 07 de Julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL - AC - 8723 (09/0073289-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. REFERENTE: Ação Ordinária nº. 4886-9/07, da 2º Vara Cível. APELANTE: AGROPECUARIA CARACOL LTDA. ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos

APELADO: FRANCISCO TUDE DE MELO NETO ADVOGADO: Cristiane Delfino Rodrigues Lins

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA - PRESCRIÇÃO -EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARRENDAMENTO DE PASTAGEM -IMÓVEL RURAL EQUIPARADO A PRÉDIO URBANO E RÚSTICO - ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO I, DO CPC - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Código Civil de 2002 reduziu sensivelmente os prazos prescricionais, instituindo uma série de prazos especiais para determinadas pretensões, dentre elas a relativa à cobrança de aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, cujo prazo prescricional passou a ser de 03 (três) anos, conforme os termos do art. 206, § 3°, I. Destarte, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define em seu art. 4°, I, o imóvel rural como 'o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer

através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada*. 2 – Aluguel é o preço pago pelo locatário para usar o bem cuja posse lhe cede temporariamente o locador (arts. 565 e 569, II). Esse preço pode ser pago de uma vez ou em parcelas periódicas. A prescrição da pretensão e ele relativo se conta do vencimento do aluguel, ou de cada prestação em que ele se desdobrar. A regra do art. 206, § 3º, I, diz respeito às locações de imóveis e é indiferente que se trate de prédio urbano ou rural, edificada ou não. Também em relação aos aluguéis, o novo Código Civil observou a tendência de reduzir os lapsos prescricionais. Antes o prazo era de cinco anos. Agora passou para três anos. 3 - Na hipótese dos autos, o apelante pretende receber aluguéis do período de 04.07.2002 a 16.08.2003 (fl. 13), referentes ao contrato particular de arrendamento de pastagem de fls. 16/19, firmado em 03 de julho de 2002, que sofreu várias alterações até sua extinção, conforme Termo de Aditamento de fl. 20, datado de 28 de outubro de 2002, e Termo de Aditamento de fls. 14/15, datado de 15 de agosto de 2003. Assim, em relação a todos os valores ora vindicados pelo apelante, por não ter passado mais da metade do prazo da lei anterior quando da entrada em vigor da nova codificação, incide a norma de transição do art. 2.028 do CC/02 e, por conseguinte, o prazo trienal do atual Código (art. 206, § 3°, inc. I), que só é contato a partir da sua entrada em vigor, isto é, em 11.01.2003. 4 - Tendo o presente feito sido ajuizado em 16.01.2007, tem-se que a pretensão foi atingida pela prescrição, vez que transcorrido o lapso de mais de três anos entre a data do ajuizamento do feito e a data na qual se tornaram exigíveis as parcelas referentes aos aluguéis do contrato de arrendamento rural ajustado entre o apelante e o apelada, cujo último vencimento se deu em 15.08.2003, conforme planilha de fl. 13. 5 - Portanto, não tendo o apelante observado o tríduo legal previsto na legislação de regência para que pudesse vindicar seu direito material a partir do momento que este se tornou exigível, conclui-se que extinta se encontra a pretensão buscada pelo apelante através do presente feito, tendo acertadamente agido a MM. Juíza a quo. 6 - Recurso conhecido e improvido. Sentenca mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz ADONIAS BARBOSA - Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. juiz ADONIAS BARBOSA – Revisor, ratificou, em sessão, a revisão. O Dr. Nathanael Lima Lacerda – advogado do apelado, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência justificada do Des. MOURA FILHO -Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 10364 (10/0083047-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Ordinária de Concessão de Auxilio Acidente Previdenciário c/c Antecipação de Tutela nº. 1.0592-7/10, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: Edilson Barbugiani Borges AGRAVADO(A): MANOEL HORÁCIO DE SOUZA ADVOGADAS: Adriana Silva e Karine Kurylo Câmara RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHÓ (em substituição)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ARTIGO 273 DO CPC - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRABALHADOR RURAL - IDOSO - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE TRÊS DEDOS DA MÃO DIREITA - LAUDO MÉDICO - COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão que antecipou a tutela jurisdicional se apoiou corretamente na presença dos requisitos autorizadores inscritos no artigo 273 do CPC, uma vez que o laudo médico apresentado atesta que o Agravado sofreu amputação parcial de três dedos da mão direita, condição que autoriza a conclusão de que houve redução da sua capacidade de laborar, mormente em se tratando de trabalhador rural com 55 anos de idade. 2. Além da presença da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, evidencia-se que o beneficio pleiteado tem natureza alimentar e a demora na sua concessão pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, a rigor da previsão do artigo 273, inciso I, do CPC. 3. De igual modo, a declaração de ITR comprova a pequena dimensão da propriedade rural e reforça a conclusão acerca da atividade rurícola de subsistência, acobertada pelo manto da seguridade social. 4. Decisão interlocutória mantida. Agravo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a decisão recorrida. Votaram com o Relator o Excelentissimo Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ALVARES ROCHA. Palmas-TO, 14 de julho de 2010.

HABEAS CORPUS - HC 6433 (10/0083573-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

PACIENTE: C. DA S. V.

ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROC. JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MENOR INFRATOR -PENA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO - MERA ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ROBUSTO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1 - Não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição da medida de internação por prazo indeterminado ao ora Paciente, pela prática dos atos infracionais descritos nos artigos 121, § 2º, inciso III,

c/c 29, ambos do Código Penal Brasileiro. A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. 2 - A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. 3 - Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador LUIS GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM requestada, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição ao Des. Antônio Félix) - vogal; e a Juíza FLÁVIA AFINI (em substituição ao Des. Marco Villas Boas) - Vogal. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas - TO, 14 de julho de 2010.

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES <u>Pauta</u>

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 29/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua Trigésima Segunda(32ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 24(vinte e quatro) dia(s) do mês de agosto(08) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2488/10 (10/0085129-7)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2008-0009.5388-8/0)
T. PENAL: ART. 213,C/C ART.224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

RECORRIDO(A)(S): SIDINEY DURÕES DE MACEDO DEFEN. PUBL: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: RSE 2488/10

Desembargador Marco Villas Boas -RELATOR Juiz Nelson Coêlho Filho VOGAL Desembargador Antônio Félix -VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2487 /10 (10/0084787-7) ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N°. 279/96) T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO C. P. B. RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS RECORRIDO(A)(S): JOSÉ ROCHA DOS REIS E ANANIAS BENTO DOS REIS

DEFEN. PUBL: LUCIANA COSTA DA SIIVA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR RELATOR: Juiz NELSON COÉLHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: RSE 2487/10

RELATOR Juiz Nelson Coêlho Filho Desembargador Antônio Félix VOGAL Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -VOGAL

3) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9864/09 (09/0078006-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 21372-8/08) T. PENAL: ART. 302, § ÚNICO, INCISO III, DA LEI № 9503/97 APELANTE (S): CASSIANO PIMENTEL DA SILVA NETO

ADVOGADO(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 9864/09

RELATOR Desembargador Luiz Gadotti Desembargador Marco Villas Boas -VOGAL VOGAL Juiz Nelson Coêlho Filho -

4) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9523/09 (09/0076693-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1745/05)

T. PENAL: ART 14, 7° NUCLEO DO TIPO (TRANSPORTAR) DA LEI DE Nº 10.826/03

APELANTE (S): WILSON PEREIRA BARBOSA GOMES

ADVOGADO(Ś): SÉRGIO BARROS DE SOUZA APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 9523/09

Juiz Nelson Coêlho Filho -RFI ATOR Desembargador Antônio Félix -REVISOR Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10050/09 (09/0078884-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPÍ

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1155/00)

T. PENAL: ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, C/C ART. 71 (POR DUAS VEZES), AMBOS DO

APELANTE (S): JONAIR ANTONIO PEREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO(S): CIRAN FAGUNDES BARBOSA APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10050/09

Juiz Nelson Coêlho Filho **RFI ATOR** Desembargador Antônio Félix -Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -REVISOR

6) APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 10681/10 (10/0081832-0) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA REFERENTE: (DENUNCIA № 89328-0/09)

T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE № 10.826/2003, DE 22 DE DEZEMBRO DE

2003

APELANTE (S): MAKSUEL MUNIZ DE ARAUJO

ADVOGADO(S): RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADÓR(A) DE JUSTIÇA: Drª, ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 10681/10

Juiz Nelson Coêlho Filho -RFI ATOR Desembargador Antônio Félix -**REVISOR** Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -

7) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 9985/09 (09/0078573-0)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N 50028-0/08)
T. PENAL: ART. 157, §2°, INCISOS I E II, DO CODIGO PENAL E ART. 1°, DA LEI DE N°
2252/54 NA FORMA DO ART. 69, DO CODIGO PENAL

APELANTE (S): LUCIANO SOARES DA SILVA E LUIZ CARLOS SANTOS DEFENSOR(*) PÚBLICO(*)FABIO MONTEIRO DOS SANTOS APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES(promotor

em substituição) RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

1ª TURMA JULGADORA: AP 9985/09

Juiz Nelson Coêlho Filho -RELATOR Desembargador Antônio Félix REVISOR Juiz Sândalo Bueno do Nascimento -VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRNHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto (8) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10832/10 (10/0082965-8)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 101069-1/09 DA UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", E SEU § 4º, DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE: DIVINO RIBEIRO DA SILVA E POLLYANA RODRIGUES GUERRA.
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4° TURMA JULGADORA AP-10832/10

Desembargador Daniel Negry Desembargadora Jacqueline Adorno RELATOR REVISORA Desembargador Carlos Souza VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-10748/10 (10/0082282-3) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 61661-8/09 DA 1ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 155, § 4°, INCISO IV, DO CODIGO PENAL E ART. 1° DA LEI DE N°

2252/54 EM CONCURSO MATERIAL

APELANTE: JOSEPH FREITAS DA SILVA E FABIO JUNIOR OLIVEIRA NERES E JARLENE RODRIGUES DA SILVA. DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA AP-10748/10

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA Desembargador Carlos Souza VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10826/10 (10/0082954-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 101074-8/09 DA UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 12, "CAPUT", DA LEI DE Nº 6386/76, C/C O ART. 33, § 4º DA LEI DE Nº 11353/06.

APELANTE: IOSAFA ROCHA MARTINS ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA AP-10826/10

Desembargador Daniel Negry Desembargadora Jacqueline Adorno RELATOR REVISORA Desembargador Carlos Souza VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10970/10 (10/0083901-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 8160-2/10, DA 2ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º (1º PARTE), C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALINEA "H", AMBOS DO CP E ARTIGO 15, "CAPUT", DA LEI DE № 10826/03, C/C O ARTIGO 69 (CONCURSO MATERIAL), DO CP.

APELANTE: JOSIMAR MAURÍCIO DE ARAÚJO. DEFEN. PÚBL.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

IRMA JULGADORA AP-10970/10

RELATORA Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza REVISOR Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-11183/10 (10/0085242-0) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 53041-1/09, 4ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: (ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06). APENSO: (REQUERIMENTO Nº15100-3/0, DA 4ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: ODIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. (Em Substituição).

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5° TURMA JULGADORA AP-11183/10

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA** Desembargador Carlos Souza REVISOR Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

6)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4519/10 (10/0083211-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR.

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSO DO

ARAGUAIA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL MS-4519/10

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA Desembargador Carlos Souza Desembargador Liberato Póvoa VOGAL VOGAL Desembargador Amado Cilton VOGAL Desembargador Daniel Negry VOGAL

7)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1635/10 (10/0084998-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REFERENTE: (APELAÇÃO Nº 10697/10 DO TJ-TO). EMBARGANTE: UELITON GONÇALVES DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: VALDEON BATISTA PITALUGA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA EI-1635/10

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA Desembargador Carlos Souza **REVISOR** Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

8)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4583/10 (10/0084698-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR (A): DIEGO NARDO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

PROCURADOR DE JUSTICA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL MS-4583/10

Desembargador Amado Cilton RELATOR Desembargador Daniel Negry Desembargador Carlos Souza VOGAL VOGAL VOGAL Desembargador Liberato Póvoa Desembargadora Jacqueline Adorno **PRESIDENTE**

9)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2477/10 (10/0084445-2)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43943-4/10, DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP.
RECORRENTE: LUIZ GLÓRIA DIAS.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA RSE-2477/10

Desembargador Amado Cilton RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

<u> 10)=APELAÇÃO - AP-11189/10 (10/0085346-0)</u>

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52485-3/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: (ARTIGO 155, § 4º, INC. I DO CÓDIGO PENAL).

APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 52430-6/09) E (RELAXAMENTO DE

PRISÃO Nº 52464-0/09).

APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES CARVALHO.

DEFEN. PÚBL.: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA AP-11189/10

Desembargador Amado Cilton RELATOR Desembargador Daniel Negry REVISOR Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS № 6653 (10/0086153-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

T. PENAL: ART. 155 DO CPB PACIENTE: RÓBSON LINO XAVIER

DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQULINE ADORNO -Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar impetrado com fulcro no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, por intermédio do Ilustre Defensor Público, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor do paciente RÓBSON LINO XAVIER. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 12 de maio do corrente ano, por volta das 03h30min, sob acusação de haver, supostamente, adentrado no estabelecimento comercial denominado "Gaúcho Restaurante Prensadão", e furtado dali um botijão de gás, delito este, capitulado no art. 155, "caput", do Código Penal Brasileiro. Informa que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal decorrente da negativa do pedido de liberdade provisória pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO, ora Autoridade indigitada Coatora. Consigna que o pedido de liberdade provisória do paciente foi negado pelo Douto Magistrado Singular, sob o fundamento de que se achavam presentes os requisitos da prisão preventiva, dentre os quais, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em virtude da reincidência na prática delitiva. Destaca que o próprio STJ, já pacificou o entendimento no sentido de que "a reincidência, por si só, não se presta a justificar manutenção da prisão cautelar." Assevera, ainda, que a prisão do acusado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, somente é admissível quando comprovada a necessidade da medida constritiva, e que em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, o Julgador deve fundamentar a necessidade da medida excepcional. Sustenta, também, que o Douto Magistrado a quo não apresentou motivos capazes de ensejar a prisão preventiva do paciente, ou seja, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não foram satisfatoriamente demonstrados. Ressalta que o presente caso seria um exemplo típico de aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela, uma vez que o paciente foi preso em flagrante por haver, supostamente, furtado um botijão de gás de valor patrimonial irrisório, cujo objeto já teria sido restituído. Por fim, alega que se acham presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da liminar, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual, termina requerendo o trancamento da Ação Penal pela aplicação do Princípio da Insignificância, ou caso seja outro o entendimento adotado, requer a concessão da medida emergencial, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em prol do paciente para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal. No mérito pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo o presente "writ". Colaciona várias jurisprudências, com o intuito de demonstrar que o paciente tem direito ao deferimento da pretensão. Com a inicial de fls. 02/10, encontram-se acostados os documentos de fís. 11/50. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos para relato. É o relatório do essencial. Inicialmente pretende o impetrante trancar a Ação Penal proposta em desfavor do paciente sob a alegação de incidência do princípio da insignificância.

Entretanto, a viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que não ocorre no feito em exame, pois conforme observado nos autos, a conduta possivelmente praticada pelo paciente acha-se devidamente prevista na lei. Por outro lado, não se vislumbra nos autos a existência do direito alegado, pois para aplicação do princípio da insignificância não apenas o valor da res furtiva deve ser observado, devendo-se valorar a personalidade do agente e, como visto nos autos, o ora paciente responde pela prática de outro crime contra o patrimônio e a aplicação do princípio da insignificância poderia representar um aval para a continuidade da prática criminosa pelo paciente. Ademais, em que pesem os argumentos suscitados pelo llustre Defensor Público Impetrante, nesta análise perfunctória, verifico que ao fundamentar a sua decisão na garantia da ordem pública o Douto Magistrado Singular destacou in verbis: "(...) A despeito do exposto, verifico que o benefício da liberdade não há como ser estendido ao ROBSON LINO. Isso porque, apesar de se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (hipótese dos autos), restou caracterizada a reiteração criminosa. Com efeito, ostenta o Robson uma condenação por roubo, cujo recurso da defesa foi desprovido (autos nº 2009.002.6484-3). Assim, ao voltar a praticar crime contra o patrimônio após uma condenação já mantida pela superior instância, demonstrou destemor e que não se intimida com a aplicação da Lei Penal. Nesse passo não podemos fechar os olhos para esse registro, particularidade que reforça a necessidade de sua manutenção no cárcere. (...) (...) Ante o exposto, para garantia da ordem pública, INDEFIRO a pretensa liberdade e mantenho o requerente no cárcere, até final julgamento ou posterior deliberação deste juízo." (...) Destarte, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 47/49), pois, conforme se vé, nos presentes autos, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de furto nos termos capitulados no artigo 155, do Código Penal Brasileiro. Pondera-se ainda, que para a prisão preventiva, basta à presença de um dos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, como visto, não é a primeira vez que o paciente incide em crimes contra o patrimônio, restando configurada a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, conjugados com a informação de que, o paciente já havia sido condenado pela prática de um roubo, evidencia a necessidade de agir com cautela no tocante a concessão de medida liminar, razão pela qual deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do Paciente na ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 17 de agosto de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora" SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 días do mês de agosto de 2010.FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO. Secretário da 2ª Câmara Criminal

<u>HABEAS CORPUS N°6651(10/0086151-9)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155 DO CPB

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA PACIENTE: CARLOS ANDRÉ VERÍSSIMO DE CASTRO DEFENF. PUBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: HABEAS CORPUS N $^{\circ}$ 6.651. D E S P A C H O: Deixo para apreciar o pedido de liminar após a chegada das informações do Magistrado Impetrado, e, se for o caso, por questão de cautela, após a emissão de Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, através de seu Órgão de Cúpula Ministerial. Assim determino: 1. Oficie-se a autoridade Impetrada para que preste as informações necessárias. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância para que exare seu parecer. Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos para análise. Publique-se e Oficiese. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de agosto de 2010.Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8535/09 ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA RECORRENTE MUNICÍPIO DE GURUPI/TO ADVOGADO :ROGÉRIO BERZERRA LOPES RECORRIDO: ALTEMON RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI, fls. 317/328, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 3a Turma Julgadora da la Câmara Criminal desta Corte, fls. 530/532, 539/543, 550/551 que negou provimento à apelação nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada, condenando-o ao pagamento das verbas reclamadas, e, ainda, em litigância de má-fé por ter vislumbrado dano processual aos autores, nos termos do art. 17, II do Código de Processo Civil, fixou indenização devida aos autores de 20% sobre o valor líquido do total apurado, que deverá ser quitada em conjunto com a dívida principal e partilhada entre os

requerentes. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpõe o presente recurso, argumentando, nas razões encartadas às íls. 555/559, que o decisum nega vigência ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, uma vez que " o cargo de comissão e/ou comissionado tem como pressuposto essencial a possibilidade de exoneração ad mitum, inexistindo a obrigatoriedade do administrador explicitar as razões da demissão em face da característica do cargo, não existindo o direito às verbas rescisórias ". É o relatório. Decido. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3o, da Carta Magna.1 Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira:(..) 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, §2°, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) No que se refere, às questões suscitadas em relação ao artigo 37, Il da Constituição Federal, denoto que as mesmas não restaram debatidas e decidados por este Tribunal, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. C) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O 1 Art. 102 § 30 No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribuncd examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). C) 11. Agravo regimental desprovido: (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, constata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fáticoprobatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento da Súmula n° 279, do STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário:" Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1808/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC № 8183/08 AGRAVANTE :TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO :CHISTIAN ZIMNI AMORIM E OUTRO

AGRAVADO :MARGARETHE RODRIGUES LOPES REP. POR SEUS GENITORES

MANOEL TEIXEIRA LOPES E GENI MARIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 335/345. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA OXC Nº 1516/08 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE:QUEIXA CRIME Nº 1516 RECORRENTE:KATIUSCIA DE AGUIAR ALVES ADVOGADO :JOSÉ LUIZ D'ABADIA JÚNIOR

RECORRIDO :JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE PALMAS/TO

ADVOGADO

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por KATIUSCIA DE AGUIAR ALVES, sendo o primeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e, o segundo, com base no artigo 102, inciso III. letra "a", ambos da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça que, por maioria de votos, conheceu do recurso de agravo regimental interposto pela querelante e lhe deu parcial provimento para tão-somente conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se todos os demais termos da Decisão monocrática agravada. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 169/172), sob o argumento de que ocorreu omissão no Voto. Levados a julgamento, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido. Nas razões do recurso especial, sustentou, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos lo a 12 da Lei nº 8.038/90, artigos 155 e 397 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 37, e 5o, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, LXXIV, todos da Constituição Federal. Contrarrazões às

folhas 251/271. Quanto ao recurso extraordinário, arguiu preliminar de existência de repercussão geral, bem como apontou violação aos artigos 37, e 5o, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, LXXIV, todos da Constituição Federal. Apesar de regularmente intimado, o querelado deixou de apresentar suas contrarrazões. É o Relatório. Decido. Próprios, tempestivos e preparados, passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. Analiso, inicialmente, o recurso especial. O inconformismo da recorrente não merece prosperar. Conforme relatado, em suas razões recursais (fls. 205/206), a recorrente afirma que o Acórdão recorrido afrontou os artigos 4o e 6o da Lei n° 8.038/90, ao confirmar a decisão monocrática que, por sua vez, violou o rito aplicável à queixa crime. No entanto, compulsando os autos verifico que esta Corte de Justiça adotou o mesmo entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota através do seguinte julgado: "AÇÃO PENAL. QUEIXA. CRIME DE DIFAMAÇÃO IMPUTADO A DESEMBARGADOR EM DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. A peça inicial expõe claramente a imputação, revelando-se possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há elementos mínimos para lastrear afirmação de que o querelado asiu com o dolo específico de macular a reputação do querelante. Falta de justa causa. 3. Queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP." (APn 599 / MS - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 28/06/2010) * grifei Não há, assim, contrariedade ao rito estabelecido pelos dispositivos legais acima apontados e, consequentemente, aos artigos 155 e 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, o que na realidade pretende a recorrente é a rediscussão da situação fático-probatória, o que se toma inviável nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Em relação ao recurso extraordinário, interposto com supedâneo na alínea "a", do inciso III, do art. 102 do texto constitucional, tenho que não reúne os requisitos de admissibilidade. É obrigação de a recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2o, do Código de Processo Civil.1 1 PROCESSO DE CONHECIMENTO, Curso de Processo Civil, vol. 2, Luiz Guilherme M) Sérgío Cruz Arenhart - 6a Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 567. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar, de forma clara e expressa, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista económico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. As folhas 190/191, a recorrente arguiu a aludida preliminar. No entanto, a fundamentação mostrou-se deficiente, o que inviabiliza o recurso interposto. Nesse sentido o julgamento do Agravo de Instrumento nº 700.923", cuja ementa passo a transcrever somente na parte que interessa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRA VO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente." Por fim, quanto à suposta ofensa ao princípio da garantia do devido processo legal (5o, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, LXXIV), há que se considerar que, se de fato existe, atinge a Constituição Federal de forma indireta. Rodolfo Camargo Mancuso3 ensina que a ofensa direta acontece quando o próprio texto constitucional é que resultou ferido, e não princípios constitucionais. Observe-se, ainda, que a discussão tratada nos autos se restringe à matéria infraconstitucional (artigos 4o e 6o da Lei n° 8.038/90 e aos artigos 30, inciso II, alíneas "a" e "b" e 169, ambos do Regimento Interno deste Sodalício), conforme acima citado. O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência neste sentido, conforme o seguinte julgado: ((PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Tribunal de origem decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso 2 Relator Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe, publicado em 17.04.2009. 3 Recurso Extraordinário e Recurso Especial, página 168. extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta ou reflexa. 2. Para reforma do acórdão recorrido é imprescindível o reexame de fatos e de provas, inviável em sede extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento nº 587237-RS -Rei. Min. Ellen GRacie) * grifei Posto isto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se e intimem-se. Palmas, 17 de agosto de 2010 Desembargadora WILLAMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AIREX - Nº 1541/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 3958
AGRAVANTE: SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES E TÂNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAES E OUTRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES E TÂNIA GOMES DA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que não admititu o Recurso Extraordinário. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 194/202). Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1816/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO RESE Nº 2448/10

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO RESE Nº 2448/10 AGRAVANTE :ROSILON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO :GERMIRO MORETTI

AGRAVADO :MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ROSILON JOSÉ DA SILVA, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 157/161. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501. do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9631/09

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE PRERSTAÇÃO DE CONTAS
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:MARCO ANTONIO DE SOUSA
RECORRIDO(S):SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA
ADVOGADO:ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1810/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NÉGOU SEGUIMENTO AO RESP NOS EMBI N.º 1614/09 AGRAVANTE :FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA

ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por FRANCINETE ALVES DE SOUZA MOTA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 102/114. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8443/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE ALIMENTOS
RECORRENTE :M. B. L.

ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI

RECORRIDO(S) : J. M. L. S. REPRES. POR SUA MÃE G. DOS S. M. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA

 ${\sf RELATORA:} Desembargadora\ {\sf WILLAMARA\ LEILA-Presidente}$

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Inicialmente, determino a renumeração dos autos a partir das fls. Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por M. B. L., em face de acórdão unânime proferido pela 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, fls. 225/227, 233/240, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo a sentença proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 655/03, condenando-a ao pagamento de pensão mensal ao Recorrido, impondo, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios. Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para sanar erro material. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência aos artigos 130; 300; 330, I; 332; 334, III; 458, II; 535 do Código de Processo Civil e artigos 80 e 90 da Lei 5.478, bem como divergência jurisprudencial. Reafirma que o indeferimento de produção de provas derivou de arbitrariedade por parte do Juiz, e, consequentemente houve violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Os Recorridos apresentaram contrarrazões, oportunidade em que pugnam pela não admissão do presente recurso. É o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes, bem como divergência jurisprudencial. É imperioso ressaltar que a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto. Como ocorre no presente caso. No que concerne à suposta contrariedade aos artigos 8o e 9o da Lei 5.478/68, a irresignação não merece prosperar, ao tempo em que verifico que o acórdão ora vergastado proferiu decisão sobre a lide nos limites em que foi proposta, fundamentando, inclusive, nos arts. 1694 e 1696 do Código Civil. No intuito de melhor elucidar a questão, colhe-se do voto condutor: "(.,.). E possível responsabi/izar-se os avós pelo pagamento de alimentos aos netos; contudo, a imposição desta obrigação deve observar determinadas circunstâncias, pois o ânus da obrigação alimentar apenas recairá sobre os avós na falta dos pais ou na impossibilidade destes arcarem com o sustento dos filhos, integral ou parcialmente, hipótese em que os avós serão chamados para complementar os alimentos, se tiverem recursos financeiros que lhes permitam colaborar no sustento do neto. Resta incontroverso que o patrimônio construído pelo Apelante é sólido para possibilitar a prestação alimentícia ao neto.(...)." Quanto ao argumento de infringência aos artigos 130; 300; 330, I; 332; 334, III; 458, II; 535 do Código de Processo Civil, bem como de suposta arbitrariedade no que se refere ao indeferimento de produção de provas, é cediço que na análise do caso concreto o juiz fundamenta suas decisões com base nas provas e argumentos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, além do conhecimento fático que detém do caso que lhe está sendo submetido à apreciação, possuindo a liberdade para decidir acerca do conteúdo das

provas da forma que considerar mais adequada conforme seu convencimento e dentro dos limites impostos pela Lei e pela Constituição. Por restar comprovado por este Tribunal, que a Recorrente possui condições financeiras de manter o sustento do Recorrido, nada há para reformar no julgado, além de ser inviável, em sede de recurso especial, avaliar o conjunto de fatos e provas. Veja: "Súmula 07 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE". SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8447

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR RECORRENTE :ZÊNIO SIQUEIRA E OUTROS ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS RECORRIDO :MARIA BAROZI BORGES ADVOGADO :MARCOS ANTONIO DE SOUSA RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por ZENIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA E CARMELINDA FONSECA DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela la Turma Julgadora da 2a Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de Votos, negou provimento ao recurso. Foram opostos embargos de declaração com efeitos modificativos, ao argumento da existência de omissão e contradição. Levados a julgamento foram conhecidos e rejeitados, para o fim de ser mantido em sua íntegra o Acórdão recorrido. Inconformados, interpuseram recurso especial alegando violação aos artigos 535, 585, inciso III, ambos do Código Civil, artigo 1062, do Decreto n° 22.626/33 e Lei n° 8009/90. Ao final, postula seja dado integral provimento ao recurso para o fim de ser anulado o Acórdão fustigado. Contrarrazões às folhas 241/248. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, contudo, não se vislumbra nem nas razões de apelação, nem nos Acórdãos recorridos (apelação e embargos de declaração) qualquer debate ou discussão acerca da violação aos artigos 285 do Código de Processo Civil, bem como em relação ao artigo 1062 do Decreto n° 22.626/33 e Lei n° 8009/90. Aliás, nem no item referente ao prequestionamento da petição dos embargos de declaração (fls. 203/204) há tal menção. A ausência de prequestionamento impede a admissão do recursp especial. Aplica-se, assim, ao caso, por analogia, o Enunciado n. 282 súmula do Supremo Tribunal Federal. Sobre esta questão, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF -DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA -INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSA TÓRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 12 E102/STJ. 1. E inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada à ausência de prequestionamento." (REsp 1091813 /CE - Ministra ELIANA CALMON- DJe 03/09/2009) Inexistindo prequetionamento, fica impedida a análise da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1811/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6734/07

AGRAVANTE :INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO :JOÃO DIAS DOS SANTOS E MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por INVESTCO S/A, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 475/483. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - № 1870/10 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 8575/09

AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO AGRAVADO :MAURÍCIO GUIMARÃES RIBEIRO ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1869/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : J. M. S.

ADVOGADO :ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO AGRAVADO :A. N. DOS S.

ADVOGADO: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - № 1868/10 ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO № 10330/09

AGRAVANTE: CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

AGRAVADO :BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO:GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1867/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 8911/09

AGRAVANTE : BMZS COUROS LTDA

ADVOGADO :LEONARDO NAVARRO AQUILINO E WELLINGTON PAULO TORRES DE

OLIVEIRA

AGRAVADO :CURTUME ZEBLUE BRAGA ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO DGJ Nº 2704/08

DRIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÃO MANDADO DE SEGURANCA

RECORRENTE :REANE FIGUEIREDO MOTTA DA SILVA

ADVOGADO :HAGTON HONORATO DIAS

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO TOCANTINS

ADVOGADO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça interposto por REANE FIGUEIREDO MOTTA, com fulcro no artigo 539, inciso II, letraY do Código de Processo Civil, contra Acórdão proferido pela 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal que, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de jurisdição para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pleiteada. Em suas razões recursais alega que se inscreveu para o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, realizado no ano de 2005, conforme Edital nº 011/2005. Aduz que foi aprovado nas duas primeiras etapas e reprovado na terceira, que se refere ao exame da avaliação psicológica (teste psicotécnico) que, ao seu ver, foi realizado com base em elementos subjetivos. Cita que o referido exame somente poderá ser aceito se os critérios de avaliação forem objetivos. Desta forma, requer o recebimento e processamento deste recurso, para que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento do pleito. Os recorridos, apesar de devidamente intimados, não ofertaram as contrarrazões. Com vista dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial lòpinou pela admissibilidade do recurso em seu duplo efeito. E o Relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a impetração se deu em primeira instância, onde foi proferida sentença de concessão de segurança, razão pela qual se deu o duplo grau de jurisdição, como condição de eficácia da sentença. Levado a julgamento, 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de jurisdição para, no mérito, darlhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pletieada. Deste julgamento, conforme relatado, o impetrante interpôs o recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça. Acontece que o apontado recurso somente tem seu cabimento contra decisões denegatórias em mandado de segurança proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando for o caso de competência originária destes, conforme comando do artigo 105, inciso II, letra "b" da Constituição Federal. Como a decisão denegatória não foi proferida em única instância, o recurso cabível seria o de apelação, e não o ordinário constitucional. Posto isto, determino o encaminhamento dos autos ao Desembargador Relator para o Acórdão, para as providências devidas. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - № 1800/10 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5192/05

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO :RUDOLF SCHAILTL E OUTRA

AGRAVADO :ELVINO DEON

ADVOGADO: RONALDO SOUTO AZEVEDO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não houve contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o

processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 170 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AIREX - № 1542/10

<u>1542/10</u> ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NÉGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO N º 1626/09

AGRAVANTE : JOSÉ ALLAN LINS ALENCAR, REP. POR SUA CURADORA ANNA

CRISTINA TORRES FIUZA ADVOGADO :RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO

TOCANTINS - IGEPREV

ADVOGADO:

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR REPRESENTADO POR SUA CURADORA ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Não há contrarrazões conforme certidão de fls.1.126. Em observância ao procedimento previsto no §2°, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7167/07

ORIGEM :COMARCA DE AVORADA/TO REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA RECORRENTE :ÉLMAR BATISTA BORGES ADVOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto por ELMAR BATISTA BORGES, em face de acórdão unânime proferido pela la Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, ils. 157/159, 167/171, 174, que negou provimento ao apelo por ele interposto, confirmando a sentença proferida na Ação Monitoria no 72950-5/07, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente recurso, alegando genericamente, nas razões, que o acórdão recorrido violou expressa disposição legal contida no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, diante da "ausência de prova escrita de débito relacionado ao recorrente". O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 190/203. E o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e regular preparo. Analiso, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes. Pelo compulsar do recurso, o item invocado como alicerce da irresignação "contrariar tratado ou lei federal, ou negar Mes vigçiicia" o RecoiTente indicou com precisão o dispositivo que foi contrariado, porém apresentou a argumentação embasada em insatisfação com a apreciação das provas, bem como dos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. O recorrente afirma que as provas foram valoradas equivocadamente, não estando configurada a hipótese do art. 1.102-A do CPC. Todavia, inexiste no referido artigo um rol de documentos, cabendo ao magistrado avaliar a prova carreada pelo autor e atestar a sua verossimilhança. Esclareço que o procedimento monitório documental exige que a ação esteja fundada em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que o juiz, com base na livre apreciação da prova, possa atribuir autenticidade e eficácia probatória. Exatamente como ocorre no presente caso. No intuito de melhor elucidar a questão, colhe-se do voto condutor: "Denota-se dos autos que, o requerente instruiu a inicial com cópia de inquérito administrativo interno, planilha de correção de valores e correspondência trocadas entre o requerente e requerido. (...). O requerido endereçou uma carta ao requerente se comprometendo a saldar a dívida da referida empresa. (...). Assim, entendo que estão devidamente preenchidos os requisitos exigidos para a ação monitoria disposta no art. 1.102-A/CPC, bem como a confissão e o reconhecimentos da dívida no valor reclamado pelo Banco do Brasil S/A." Ora, se o acórdão combatido fundamentou-se exatamente no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, por conclusão lógica não houve nenhuma violação ao mesmo. Registro, ainda, que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida - para estas existe a via ordinária - e, sim, possuem finalidade em adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, sob pena de afronta à Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça1.Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4391/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S):TELMA LÚCIA BATISTA
ADVOGADO:CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados. INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de acórdão proferido por maioria pelo Pleno deste Tribunal, fls. 80/81, 84/89, que concedeu a segurança para determinar a volta imediata da recorrida às atividades habituais, inclusive com seu remanejamento, caso necessário. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados por unanimidade. Irresignado, interpõe o presente recurso, argumentando, nas razões, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo lo da Lei 12.016/09, bem como divergência jurisprudencial. Reafirma que a Junta Médica Oficial, após a perícia diagnosticou que a servidora estava definitivamente incapacitada para o exercício funcional e que o voto vencedor condutor do acórdão se revela contra legem, à medida que inobserva os dispositivos constantes na Legislação Estadual n.°1.818/07. A Recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugna pela não admissão do presente recurso. É o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes, bem como divergência jurisprudencial. No que concerne à suposta contrariedade acvartigo 535 do Código lo lo da Lei 12.016/09. a irresignação não merece prosperar, ao de Processo Civil e artigo tempo em que verifico que o acórdão ora vergastado proferiu decisão sobre a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, é pacífico o entendimento neste Tribunal que o órgão julgador não está obrigado a responder, uma a uma, às alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, pois ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento invocado pelas partes. Apenas para que não se alegue falta de prestação jurisdicional, esclareço que constou, às expressas, no acórdão combatido, que: (...). Restou comprovado nos autos que o problema físico da impetrante, ocasionado pelo acidente que sofreu nas dependências do Tribunal, não a tornou incapaz. contrário, conforme a própria impetrante sustenta, e, atestam os laudos apresentados por médicos especialistas, a servidora está apta à atividade laboral, sendo necessário apenas seu remanejamento, e algumas simples adaptações em suas atividades.(...). A vista disso, saliento que na análise do caso concreto o juiz fundamenta suas decisões com base nas provas e argumentos existentes nos autos. levando em conta sua livre convicção motivada, além do conhecimento fático que detém do caso que lhe está sendo submetido à apreciação, possuindo a liberdade para decidir acerca do conteúdo das provas da forma que considerar mais adequada conforme seu convencimento e dentro dos limites impostos pela Lei e pela Constituição. Por restar comprovado por este Tribunal, que a Recorrida possui condições de voltar às suas atividades habituais, nada há para reformar no julgado, além de ser inviável, em sede de recurso especial, avaliar o conjunto de fatos e provas.Veja: "Súmula 07 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ainda, observo que o presente recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único1 do CPC, uma vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar de que forma houve a divergência jurisprudencial. Nesse sentido decide o STJ: " (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso 1 "(...)Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifique ou assemelhem os casos confrontados." quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ l" e 2o, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Por derradeiro, há ainda que se aplicar aos recursos ora interpostos a orientação contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9589/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADVOGADO:ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
RECORRIDO:JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
ADVOGADO:JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e V do inciso III do art. 105 do Texto Constitucional, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS em face de acórdão de fls. 80/86, em que a 5a Turma da la Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto contra decisão proferida pelo Juízo da comarca de Gurupi nos autos da Ação de Execução de Honorários n°13.053/06, proposta por Juscelir Magnago Oliari. Os Embargos de Declaração não foram opostos. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 90/102, alega violação ao disposto na Súmula 196 do STJ, no artigo 227, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5, LV, da Constituição Federal. Sustenta que o Magistrado a quo ceifou o direito de defesa ao Recorrente, ao proferir decisão para formação do precatório sem

a devida citação do executado/recorrente ou nomeasse um curador especial. Fls.99. Reguer a anulação do acórdão sob alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Há contrarrazões às fls. 120/126, oportunidade em que o Recorrido aponta óbices ao seguimento do recurso e, alternativamente, pugna por seu improvimento. É o relatório. Decido. Da análise do presente caso, verifico que o Recorrente, diante da carga dos autos, manifestou-se apenas sobre uma execução, quedando-se inerte em relação às outras que estavam apensadas. Assim, não há como prosperar os argumentos de irregularidade quanto à falta de citação, violação ao art. 5o, LV da Constituição Federal, bem como a Súmula 196 do STJ. Cumpre advertir que Súmula não se insere no conceito de Tratado ou Lei Federal. No que respeita à pretensa violação ao art. 227, do CPC, o recurso não merece prosperar uma vez que o acórdão proferiu decisão, fundamentando, inclusive no princípio da Instrumentalidade das Formas. Veja: "(...) Repittam-se válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei, por isso, mesmo providenciada deforma diversa, considerar-seá válida a citação se preencher todos os requisitos de uma ciência inequívoca acerca do comando que a parte deve obedecer. " Por fim, vejo que o Recorrente ao arrazoar o presente recurso desenvolve teses relacionadas a fatos já analisados, debatidos e decididos de forma fundamentada por este Tribunal. Logo, a análise das repetidas teses no presente recurso, exige o exame de matéria fática, de modo que o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Em relação à apontada divergência jurisprudencial, nado enseja Necurso Especial. En relação a aportidad divergencia jurisprudêncial, advirto que a jurisprudência colacionada pelo recorrente, não corresponde ao atual entendimento da Corte Superior. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9731/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA -TOCANTINS REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA

RECORRENTE :MARIA DOS SANTOS BORGES PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRO RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA DOS SANTOS BORGES PEREIRA, fls. 219/241, fundamentado no art. 102 da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela la Turma Julgadora da la Câmara Cível desta Corte, fls. 202/205, 210/216, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2a Vara da Fazenda e Registros Públicos da comarca de Araguaína nos autos da Ação Declaratória nº 2005.0003.5939-6/0, proposta em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora Recorrido. Irresignada, interpõe o presente recurso, sob alegação de que o acórdão vergastado viola o disposto no art. 50, caput, e art. 37, inciso X, da CF/88, eis que ocorreu, no caso, "ww reajuste revisional conferido mediante a publicação de leis em cascata e uma única categoria funcional em detrimento das demais". Assinala não incidir na hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula 339 do STF, tendo em vista não buscar "equiparação ou aumento de vencimentos pertencente a outro cargo, mas apenas o aumento salarial inominado de 75% (setenta e cinco por cento) concedido sob a forma de revisão tão somente aos agentes do fisco estadual Consta nos autos a certidão de fls. 245, de que não houve manifestação por parte do Recorrido. Entretanto, às íls. 250/271, verifico a apresentação das contrarrazões, oportunidade em que o Recorrente aponta óbice ao seguimento do recurso e, alternativamente, pretende seja o mesmo improvido. Cumpre registrar que há nesta Presidência, aguardando exame de admissibilidade, diversos Recursos Extraordinários que tratam da mesma controvérsia, com idênticos fundamentos . O Código de Processo Civil, ao regular a espécie, reza: "Art 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § lo Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhálos ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, prevê: "Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § lo daquele artigo". À vista disso, e com fundamento nos dispositivos em tela, determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário, que deverá permanecer na Divisão de Recursos Constitucionais até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO DGJ Nº 2696/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE :CARLOS ALBERTO TELLES VIEIRA II

ADVOGADO :JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO PAIVA

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS

DO ESTADO TOCANTINS ADVOGADO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça interposto por CARLOS ALBERTO TELES VIEIRA II, com fulcro no artigo 539, inciso II, letra"a" do Código de Processo Civil, contra Acórdão proferido

pela 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal que, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de jurisdição para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pleiteada. Em suas razões recursais alega que se inscreveu para o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, realizado no ano de 2005, conforme Edital nº 011/2005. Aduz que foi aprovado nas duas primeiras etapas e reprovado na terceira, que se refere ao exame da avaliação psicológica (teste psicotécnico) que, a seu ver, foi realizado com base em elementos subjetivos. Cita que o referido exame somente poderá ser aceito se os critérios de avaliação forem objetivos. Desta forma, requer o recebimento e processamento deste recurso, para que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento do pleito. Contrarrazões às folhas 265/273. Com vista dos autos, o Órgão de Cúpula Ministerial \opinou pela admissibilidade do recurso em seu duplo efeito. E o Relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a impetração se deu em primeira instância, onde foi proferida sentença de concessão de segurança, razão pela qual se deu o duplo grau de jurisdição, como condição de eficácia da sentença. Levado a julgamento, 2a Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, conheceu do duplo grau de jurisdição para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida no sentido de denegar a segurança pleiteada. Deste julgamento, conforme relatado, o impetrante interpos o recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça. Acontece que o apontado recurso somente tem seu cabimento contra decisões denegatórias em mandado de segurança proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando for o caso de competência originária destes, conforme comando do artigo 105, inciso II, letra "b" da Constituição Federal. Como a decisão denegatória não foi proferida em única instância, o recurso cabível seria o de apelação, e não o ordinário constitucional. Posto isto, determino o encaminhamento dos autos ao Desembargador Relator para o Acórdão, para as providências devidas. Palmas, 17 de agosto de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AI Nº 9657/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO RECORRENTE :GILBERTO FERREIRA DE ASSIS E ANA ROSA DE PAULA ASSIS ADVOGADO :ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO : ROSEANI CURVINA TRINDADE

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8395/08

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTROS RECORRIDO(S) :ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8225/08

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA/TO REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECORRENTE :BANCO DA AMAZONIA S/A ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS RECORRIDO(S): ADROES SCHLEDER SCHMITZ ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6174/07 ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA

DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7258/07

ORIGEM :COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA RECORRENTE :ERIS MANZI SALVIANO

ADVOGADO :ZENO VIDAL SANTIM

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO ADVOGADO :MAURÍCIO CODERNONZI E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2010.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA IUI GADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal) 5ª THRMA IIII GADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª THRMA IIII GADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa. WILLAMARA ALMEIDA Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ Desa. JACQUELINE ADORNO Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E <u>SISTEMATIZAÇÃO</u>

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente) Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente) Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. AMADO CILTON (Membro) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente) Des. MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO <u>JUDICIÁRIA</u>

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. LIBERATO POVOA (Membro) Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO**

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente) Des. CARLOS SOUZA (Membro) Des. BERNARDINO LUZ (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente) Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA **DIRETOR FINANCEIRO**

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR CONTROLADORA INTERNA MARINA PEREIRA JABUR ESCOLA IUDICIÁRIA MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça JOANA PEREIRA AMARAL NETA Chefe de Serviço EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE Atendente Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tito.jus.br